



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	32
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	34
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	34
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>34</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	34
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>34</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>35</b>
Resenhas de Distribuição .....	35
Editais .....	36
Despachos .....	37
Informações .....	39
Atos de Alerta Municipais .....	39
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>39</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	43
GP - Portarias .....	43
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>43</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno .....	44
Primeira Câmara .....	44
Segunda Câmara .....	44
Corregedoria-Geral .....	44
Ministério Público de Contas .....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	44
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	44
Inspetorias de Controle Externo .....	44
Administrativo .....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-634867/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2936/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Justificativa apresentada. Princípio da proporcionalidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, pois está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal em face de pendências relativas à agenda de obrigações.

Em sua petição inicial, relatou que o município está trocando de sistema de gestão, motivo que ensejou no atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM. Contudo, relatou que estão empregando esforços para que as pendências sejam sanadas.

Portanto, pede que seja concedida a certidão liberatória, para que seja dada continuidade aos contratos e convênios, viabilizando a implantação de políticas públicas na municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.820/24 (peça 6), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4.222/24 (peça 7), relatou que a municipalidade está apta para obter a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público de Contas, por meio da Parecer n.º 579/24 (peça 8), seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pedido, em face das pendências na agenda de obrigações.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Céu Azul se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendências junto à Agenda de Obrigações Municipais. Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...) § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

## PROCESSO Nº:-286249/24

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE

### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 2937/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação do Paraná, exercício de 2023. Instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2023, da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, tendo como gestor das contas o Senhor Jorge Luiz Lange, inscrito no CPF/MF sob nº 336.537.719-00.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados que redundassem na deficiência de controle interno, tampouco na irregularidade contra legem atinente à princípios legais, leis ou normas, bem como lesão ao erário, detectado no curso da fiscalização, concluindo que:

Durante o exercício 2023 não foram realizadas fiscalizações na Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos da Instrução nº. 647/2024 (peça 30) atestou que a Prestação de Contas se apresenta de acordo com as normas vigentes sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial,

manifestando-se pela regularidade das contas, de onde extrai-se:

[...] "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria e naqueles consignados no relatório emitido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular." (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 306/24-1PC (peça 31), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, exercício 2023.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 5ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a inexistência de achados de fiscalização, conclusão ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme didaticamente exposto na Instrução encartada na peça 30, mais especificamente no item 9 – CONCLUSÃO, abaixo exposto.

9 - CONCLUSÃO					
RESULTADO DA ANÁLISE:					
Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	Instrução Normativa-TC nº182/2023	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	Instrução Normativa-TC nº113/2015	-	Regular
d	Atendimento a publicação das demonstrações contábeis	Título 4	art. 176, da Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
e	Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas	Título 4	Instrução Normativa-TC nº113/2015	-	Regular
f	Verificação do Passivo a descoberto	Título 4	art. 158, da Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
g	Análise Contábil, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
h	Parecer dos Auditores Independentes	Título 4	Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
i	Parecer do Conselho	Título 4	Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
j	Relatório do Controle Interno	Título 5	arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal	-	Regular
k	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

## 3. VOTO

Diante do exposto, e devidamente alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-327875/24**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2938/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Faxinal Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Afastada a alegação de prescrição e inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06. Pela procedência, aplicação de multa, proibição de contratação com o Poder Público municipal e expedição de Determinação.

**1. RELATÓRIO**  
Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária[1] em face de YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2], tendo por objeto a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

A instauração da presente Proposta de Tomadas de Contas Extraordinária – PTCE decorreu da determinação contida no item II do Acórdão nº 577/24 – Primeira Câmara (peça 10 do Processo nº 49933-8/23):

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

[...]  
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que dispontem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal."

A unidade técnica ressaltou que no âmbito do processo originário identificou possível afronta ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, conforme Instrução nº 5235/23 – CGM (peça 7 do Processo nº 49933-8/23/18), em que os dados encaminhados ao SIM-AM pelos jurisdicionados deste Tribunal de Contas revelaram o montante de R\$ 2.551.850,36 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e trinta e seis centavos) de empenhos liquidados desde 2018 para a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME.

A CGM Aduziu que a PTCE tem como único achado a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR[3] e ao art. 37, II da Constituição Federal.[4]

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que o Prejulgado nº 6 do TCE-PR veda a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para fins de acompanhamento de gestão, considerando que as contratações de consultorias contábeis e jurídicas são possíveis somente para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto.

A unidade técnica mencionou que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A CGM destacou que os dados encaminhados pela entidade ao SIM-AM revelam a contratação por meio do processo de inexigibilidade de licitação nº 15/2019 da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME.

Enfatizou também que o processo de inexigibilidade de licitação nº 36/2018 resultou na assinatura do contrato nº 2275/2019 em 17/10/2019, no valor de R\$ 72.000,00, com vigência inicial até 17/10/2019, prorrogado até 17/10/2022 e que os empenhos emitidos pela entidade, até a presente data, revelam que os serviços continuaram a ser prestados até, no mínimo 02/2024.

Argumentou-se na proposta que a descrição dos serviços licitados descaracteriza a contratação de consultoria contábil e jurídica para objeto específico e por prazo determinado; no entanto, implica na prestação de serviços de atividades corriqueiras relativas ao acompanhamento de gestão, de atribuição dos servidores públicos de carreira, com acesso somente por meio de concurso público, a apresentando a

seguinte matriz de responsabilidade:

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO Nº 1 – Contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.		
Responsável	Conduta,nexo causal e dano	Proposta de sanção
YLSO ALVARO CANTAGALLO, referido Municipal de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024.	Ordenar a licitação, contratação e o pagamento da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME para a prestação de serviços de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei complementar Estadual nº 113/2005.5
TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal.	Prestar serviços de acompanhamento de gestão em desacordo ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.	a) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal.	Ordenar a licitação, contratação e o pagamento da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME para a prestação de serviços de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.	a) Determinação legal ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado, bem como da reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade.

Conforme se depreende da matriz acima, a GCM deixa de propor as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano na matriz de responsabilização demonstrada na peça 3 e no mesmo sentido, deixa de propor a responsabilização do PEDRO DA SILVA MOREIRA, Prefeito do Município de Faxinal no período de 01/01/2021 a 14/01/2021, devido ao exíguo período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Por fim, na proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que a presente proposta seja recebida, julgada procedente e aplicadas as seguintes sanções e medidas:

- a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020;
- b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;
- c) Determinação legal ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado, bem como da reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade.

Consoante citação das partes, mediante Despacho nº 665/24 – GCILB (peça 9), a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME apresentou defesa (peça 23), requerendo, em sede de preliminar, a declaração da inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso concreto do Prejulgado nº 6 e a declaração da incidência da prescrição retroativa quinquenal. No mérito pleiteia-se o julgamento improcedente do presente Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo sentido (peça 31), o Município de Faxinal, o Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a Sra. Rosane Aparecida Turra do Prado e o Sr. Cleber Stocco aderiram à defesa apresentada pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 3912/24 – CGM (peça 35), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal, referendando as medidas exaradas na PTCE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 782/24 - 3PC (peça 36), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária diante da irregularidade da contratação realizada pelo Município, com adoção das medidas propostas pela unidade técnica. É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos verifico que, conforme as manifestações uniformes e ajustes necessários, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, considerando a irregularidade demonstrada nos autos.

**2.1 DAS PRELIMINARES**

**2.1.1 – DA PRESCRIÇÃO**

Preliminarmente, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do evento da prescrição, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas. A TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, preliminarmente, arguiu a prescrição retroativa quinquenal, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873/1998 e no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, "considerando-se que a instauração do contraditório deu-se através do Despacho nº 665/24-ILB, de 24/05/2024, tem-se que incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades".

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais,

aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; l

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifo nosso)

Constato que a autuação destes autos ocorreu em 15/05/2024 (peça 1) e o Despacho nº 665/24 – GCILB (peça 9), que ordenou a citação dos interessados, em 24/05/2024. Em que pese os contratos analisados por este Tribunal (peça 3, págs. 13 a 17) terem sido assinados em 05/06/2012 (Contrato nº 740/2012), em 26/04/2017 (Contrato nº 1.551/2017) e em 17/10/2019 (Contrato nº 2.275/2019) existe a relação de empenhos (peça 3, págs. 18 a 21) que revelam a prestação de serviços até, no mínimo, o exercício de 2024, conforme extratos a seguir:

Contrato nº 740/2012 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E FORMULAÇÃO DE DEFESAS E RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ BEM COMO CONSULTORIA E AUDITORIA PARA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL".

Contrato nº 1.551/2017 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE INSPEÇÕES E AUDITÓRIAS; ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRIBUTAÇÃO, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E RECURSOS HUMANOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO; ASSESSORIA E CONSULTORIA NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS; ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES; APOIO A PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL; ATUALIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL; ATUALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL; ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E FORMULAÇÃO DE DEFESAS E RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ; BAIXA DE PENDÊNCIAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO; ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL."

Contrato nº 2.275/2019 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA MUNICIPALIDADE OBSERVANDO AS REGRAS DO ACÓRDÃO Nº 111/08 DP LENO DO TRIBUNAL. ELABORAÇÃO DE DEFESAS E RECURSOS DE PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO; AUXÍLIO NA PROPOSTURA E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL."

Empenhos 2024 (peça 3, pág. 21)

DATA	PROCESSO	EMPENHO	VALOR
5/6/2023	2023 TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME JURÍDICA	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	7.573,99
6/2024	2024 TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME JURÍDICA	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	7.573,99
4/36/2024	2024 TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME JURÍDICA	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	68.165,91

Dessa forma, acompanhando a manifestações uniformes, não reconheço a prescrição, considerando que a pretensão ressarcitória e sancionatória decorre do Contrato de prestação de serviço estabelecido entre o Município de Faxinal e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. mencionado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 15/05/2024.

**2.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 6**

Conforme mencionado no relatório, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME apresentou defesa (peça 23), requerendo, em sede de preliminar, a declaração da inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso concreto do Prejulgado nº 6, sob o argumento de que o referido prejulgado ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela, aduzindo que:

- "Alheio à jurisprudência do STF, o Prejulgado nº 6:
  - a) exige que o município admita advogado concursado;
  - b) impõe que o município institua procuradoria jurídica;
  - c) proíbe que o município terceirize a execução dos serviços jurídicos, é dizer, veda a contratação de atividades de advocacia e/ou de assessoria/consultoria jurídica.
- Ademais, o Prejulgado nº 6 incide em usurpação de competência por que:
- 1) impõe restrição ao poder de auto-organização dos municípios – AG REG RE 1.156.016 SP, AG REG RE 1.157.047 SP e ADI 6.331 PE;
  - 2) constitui ofensa à autonomia municipal – ADI 6.331 PE."

A unidade técnica esclareceu (peça 35) que, "não há o que se falar na inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 desta Corte, tal qual pretendeu a interessada. Neste sentido, a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa encontra-se devidamente fundamentada do voto do Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, que discutiu o tema e estabeleceu as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais." lctu oculi, o Prejulgado nº 6 estabelece regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, para observância do art. 37, II da Constituição Federal.[5] vejamos: "[PREJULGADO Nº 6 [...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (grifo nosso)  
Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 36), a Constituição Federal não obriga que os municípios instituíam órgãos de advocacia pública. Vejo que a defesa colacionou decisões do STF nesse sentido, o que não se coaduna com o caso em tela.

Ao contrário do que pretende a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, no caso em epígrafe, busca-se proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional insculpida no art. 37, II.

Além dos processos de mencionados pela unidade técnica[6], na Consulta nº 229934/23, também de minha relatoria, no Acórdão nº 1851/24 - Tribunal Pleno, este Tribunal exarou decisão no seguinte sentido:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: [...]

QUESTÃO 3- É possível a terceirização do departamento jurídico de sociedade de economia mista?

É vedada a terceirização, como um todo, dos setores jurídico e contábil das sociedades de economia por compreender serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum dessas entidades.

QUESTÃO 4- A contratação de serviço de “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, desde que comprovada a notória especialização, pode ser realizada no regime de inexigibilidade de licitação?

É possível a contratação, no regime de inexigibilidade de licitação, do serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desde que comprovado tratar-se de serviços técnicos especializados e desde que comprovada a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas. Tratando-se de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de caráter rotineiro, ordinário ou comum não é possível a contratação sob o regime de inexigibilidade de licitação.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente”

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.331[7], assentou-se que incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as Procuradorias municipais, in verbis:

“DISPOSITIVO: Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO a ação direta de inconstitucionalidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

[...]

(ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. É como voto”

Diante disso, acompanhando a manifestações uniformes, não reconheço a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06, considerando que o referido prejulgado está em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

## 2.2 DO MÉRITO

Conforme já mencionado, as decisões colacionadas nas razões de defesa (peça 23) não refletem o conteúdo do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

A empresa TDB/VIA apresentou um rol de processos em tramitação no TCE-PR, em que patrocina, e uma relação de pareceres jurídicos em “assuntos específicos e/ou de maior complexidade”. Acrescentou também uma relação de auditorias que realizou.

Alegou que a maioria dos pareceres e relatórios de auditoria envolveu controvérsias relativas a recursos humanos, mencionando a importância de se garantir a neutralidade e independência do parecerista e do auditor, especialmente, quanto ao exame da legalidade do pagamento de verbas e vantagens salariais.

Como consequência desses fatos, deduziu haver conflito de interesses em relação à advogada concursada Suzane Olivete Segá, cotejando uma decisão do TCU que admitiu a terceirização de serviços jurídicos na hipótese de existência de conflito de interesses.

Por fim, nesse ponto, a empresa TDB/VIA aduz que não ocorreu violação ao Prejulgado nº 6, tampouco o desempenho de “acompanhamento da gestão”.

Examinando os autos, acolho o opinativo da CGM acerca da inexistência do suposto conflito de interesse e da ausência de complexidade em relação aos assuntos patrocinados pela empresa TDB/VIA.

Vejo que os assuntos mencionados pela defesa envolvem questões relacionadas à rotina da área afeta aos recursos humanos. Ademais, não há demonstração objetiva nos autos do suposto conflito de interesses, com pertinência para justificar a terceirização e consequente manutenção da neutralidade e da independência nos processos.

Nos termos do Prejulgado nº 6, consultorias jurídicas são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não

podendo ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Conforme excerto acima, não ficou demonstrado nestes autos notória especialização, singularidade do objeto, demanda de alta complexidade, objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto e que não tinha como finalidade o acompanhamento da gestão.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte de Contas, conforme já referido no capítulo “DAS PRELIMINARES”[8], entendo que, comprovadamente, houve ofensa ao Prejulgado nº 6 e, consequentemente, ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, conforme artigo 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], esclareço que a penalidade comporta delimitação da extensão territorial e do prazo para cumprimento.

À guisa de uma interpretação lógico-dedutiva, observo que para as irregularidades, consideradas graves pela maioria absoluta do Tribunal Pleno[10], o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429/1992[11], para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005[12]. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Conforme a extinta Lei nº 8.666/93, artigo 87, inciso III, o impedimento de contratar com a Administração Pública tinha prazo definido em 2 (dois) anos, vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

A nova Lei de Licitações aumentou esse prazo para 3 (três) anos, in verbis:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”

Segundo esse raciocínio, noto que a Declaração de Inidoneidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, tem prazo fixado de até 5 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005[13].

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 156/2020 -TCE-PR, que versa, entre outros assuntos, sobre o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, menciona que:

“Art. 9º As sanções previstas nos arts. 85, VI e VII, e 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, constarão do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A permanência do registro no cadastro perdurará pelo período de vigência da sanção.” (grifos nossos)

Diante disso, entendo que a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nesta Tomada de Contas Extraordinária, deve ter o efeito restritivo, considerando a demonstração de vínculo somente com o Município de Faxinal.

Dessa forma, nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[14], considerando o vínculo demonstrado nestes autos com o Município de Faxinal, defino o prazo de 5 (cinco) anos para a sanção de proibição de contratação com o Poder Público municipal e, consequentemente, delimito a extensão territorial, em relação à proibição de contratação com o Poder Público, para o Poder Público do Município de Faxinal.

Ademais, esclareço que a decisão deste Tribunal acerca da sanção “proibição de contratação com o Poder Público” é prospectiva, ressalvando-se a possibilidade do exercício da competência desta Corte de Contas em eventuais fiscalizações.

Por fim, deixo de aplicar as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano à TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, considerando que os documentos encaminhados pela interessada (peça 23) confirmam o entendimento exarado na fundamentação da PTCE (peça 3, pág. 8).

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06 e não reconhecimento da prescrição;

II. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], para julgar irregulares as contas, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III. pela aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], ao Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

IV. pela proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17]; e

V. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado e sobre a necessidade de reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade.

Após, transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Não reconhecer a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 06 e não reconhecimento da prescrição;

II. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para julgar irregulares as contas, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, em razão da violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

IV. aplicar a pena de proibição de contratação com o Poder Público do Município de Faxinal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. expedir determinação ao Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado e sobre a necessidade de reestruturação da controladoria interna, de modo a atender satisfatoriamente as demandas da entidade; e

VI. após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça 3

2. Peça 2

3. PREJULGADO Nº 6

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. PROCESSO Nº 244025/18 - ACÓRDÃO Nº 1931/24 - Segunda Câmara - Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal; [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

PROCESSO Nº 244033/18 - ACÓRDÃO Nº 1932/24 - Segunda Câmara - Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º e 16, inciso III, alínea "b", 7 da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal; [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

7. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5872124>

8. PROCESSO Nº 244025/18 - ACÓRDÃO Nº 1931/24 - Segunda Câmara - Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de consultoria para as finalidades de acompanhamento da gestão, inobservando-se o Prejulgado 6 deste Tribunal; [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

PROCESSO Nº 244033/18 - ACÓRDÃO Nº 1932/24 - Segunda Câmara - Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º e 16, inciso III, alínea "b", 7 da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal; [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVAN LELIS BONILHA Presidente.

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

10. Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

11. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

12. Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

13. Art. 97. [...]

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

14. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

16. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

17. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal

PROCESSO Nº: -409207/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2940/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. FMAS. Transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do termo de fomento. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS em face de transferência formalizada mediante o Termo de Fomento nº 5764, firmado com a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, vigente entre 29/06/2020 a 30/06/2022, no valor de R\$ 120.000,00, com o objetivo de promover o Serviço de Proteção Social Especial Para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, em unidade referenciada por meio de Ações Integradas e Intervenções Multidisciplinares.

De acordo com as informações enviados por meio do SIT, a instauração do procedimento, iniciado em 09/03/2023 e concluído em 12/06/2023, foi motivada pela ausência da devolução de recursos no montante de R\$ 53.001,81 (cinquenta e três mil, um real e oitenta e um centavos) – conforme guia gerada em 06/03/2023.

A Coordenadora de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 279/24 (peça 7), opinou pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro do Município, em razão de ausência de devolução de saldo ao final da transferência.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa o Município de Curitiba e o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS. Já a Associação do Deficiente Motor de Curitiba e a responsável, Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem.

Em análise conclusiva, pela Instrução nº 3550/24-CGM (peça 21), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e afastou a determinação de ressarcimento, considerando que o valor devido já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme documento junto às folhas 74 a 79 do procedimento anexo ao SIT nº 45952.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 682/24-2PC (peça 22), corroborou a instrução da unidade técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

De acordo com as informações contantes do SIT 45952, o resumo financeiro apresenta glosas no valor de R\$ 30.722,00 (trinta mil, setecentos e vinte e dois reais) e saldo ao final no valor de R\$ 53.0001,81 (cinquenta e três mil e um reais e oitenta e um centavos).

No que se refere às glosas, realizadas sob as justificativas de “despesa com pessoal fora da vigência” e “despesas não comprovadas”, por ocasião do contraditório, o concedente apresentou documentos que demonstram lançamento de despesas relacionadas a pagamentos realizados em período anterior à vigência da celebração do Termo de Fomento, em desacordo com o contido no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011[1], além de despesas lançadas em duplicidade e sem comprovação.

A CGM observou também que o procedimento observou o contraditório e a ampla defesa, concluindo pela procedência, registrando que os valores já foram inscritos em dívida ativa pelo concedente.

## 3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária sob a responsabilidade da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora e da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, ex-presidente da entidade, em razão de a) despesas realizadas fora da vigência do termo de colaboração e de b) despesas não comprovadas.

2) pela inclusão do nome do Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

3) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária sob a responsabilidade da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora e da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, ex-presidente da entidade, em razão de a) despesas realizadas fora da vigência do termo de colaboração e de b) despesas não comprovadas; e

II- incluir o nome da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...) V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos; (sem grifos no original)

2. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

3. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-25050/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2941/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 8.903/2023 (peça 5), em favor da Sra. Rozeli Giordani, aposentada no cargo efetivo de Professor - Nível III, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2021, por meio da Portaria nº 7.455/2021 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 4/2022-CAGE/GP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 4.589,05 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), para R\$ 4.920,53 (quatro mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3065/24-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, em síntese, que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que “seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 645/24-6PC, peça 20).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

Existem, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do “adicional de permanência”, o qual alcança grande parte dos servidores municipais.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não iniciou contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela concessão de registro ao ato em apreço.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Rozeli Giordani.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Rozeli Giordani; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

**PROCESSO Nº:-174815/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2942/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.195/2024 (peça 5), em favor da Sra. Vanilde Souza da Costa Keller, aposentada no cargo efetivo de "Professor Pós-Graduado", do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/02/2015, por meio da Portaria nº 4.813/2015 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2015-DICAP/GP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 2.715,33 (dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), para R\$ 2.986,86 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3160/24-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, em síntese, que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária. Narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 646/24-6PC, peça 21).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

Existem, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do "adicional de permanência", o qual alcança grande parte dos servidores municipais.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela concessão de registro ao ato em apreço.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa Keller.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa Keller; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

**PROCESSO Nº:-316482/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2943/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.398/2024 (peça 5), em favor da Sra. Liane Teresinha Hammes Saugo, aposentada no cargo efetivo de Professor - Nível III, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/11/2018, por meio da Portaria nº 6.505/2018 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2020-CAGE/GP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 4.115,16 (quatro mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos), para R\$ 4.449,77 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2793/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do ato, notadamente em razão da ofensa ao princípio da contributividade, com recomendação para que se "determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu" (Parecer nº 605/24-2PC, peça 13).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, existindo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que o teor da decisão pela abertura de Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos

deferido à Sra. Liane Teresinha Hammes Saugo.  
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Liane Teresinha Hammes Saugo; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

**PROCESSO Nº:-718250/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-CILAS OURO DA PAIXAO, DAVISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2944/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL para contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado.

Na sua primeira análise, Instrução n.º 6716/21 – CAGE (peça 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou impropriedades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentar defesa. Após diversas prorrogações de prazo, o Município apresentou petição às peças 67-68. Em novo exame, a Coordenadoria (Instrução 12656/23 – CAGE à peça 69) opinou pelo registro das contratações, bem como seja determinado o imediato desligamento dos servidores, os quais ainda possuem vínculo com a municipalidade.

O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 70) e segui o Ministério Público de Contas que, apurado que as 09 contratações temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 09/2017 estão encerradas, não se opôs ao registro dos atos de contratação informados nos autos. Consignou, por oportuno, que deixou de sugerir a comunicação e liberação de acesso dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ADI em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 20/2015, ante sua incompatibilidade com o art. 27, inc. IX, 'b', da Constituição Estadual, eis que tal medida já foi acolhida pelo Acórdão nº 3071/22-S1C. Por fim, considerando que a CAGE ainda não foi identificada do teor da decisão proferida no mencionado Acórdão n.º 3071/22-S1C, sugeriu que aquela unidade técnica seja identificada da decisão que vier a ser proferida neste processo (Parecer 684/23-4PC à peça 72).

Pelo Despacho 991/23 (peça 73), em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e retorno ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3764/24 à peça 75) esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 775/24 – 3PC (peça 76), no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações e sanções.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n.º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:**

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por

prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

**3. VOTO**

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Encerrar o processo, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-139958/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO:-ALDO DE PAULA DIAS, AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA, ANDERSON CARLOS DE CARVALHO, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CARLOS DA SILVA, CLAUDIA MACIEL GOES, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, CRISTIANE DE FREITAS KUHN, DAMIAO APARECIDO VIEIRA DE LIMA, DELMA APARECIDA NOVAES DOS SANTOS, DHEISON MORO ROSSI, EDILENE PARTO ALVES, EDINEI BATISTA FRANCISCO, ELEANDRO ALVES LEITE, ELLEN APARECIDA MARANGONI, ERIKA FERREIRA DE SOUZA, FABIO CESAR MAIA, FABRICIO DA SILVA EVARISTO, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA PATRICIA FRANCO, GERSON ALVES DA SILVA, GESSICA TAINAH DA SILVA, GISLAINE BENEDITO MORAL, HERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DATTOLI, IDIENE APARECIDA FERREIRA, ISABELA SOUZA DEMARCO, JAQUELINE RIDOLFI DE OLIVEIRA, JOVITA ROSA DE OLIVEIRA, JULIO GABRIEL DEZIRO, KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO, KELEN VANESSA AMARO, LEONARDO ROCHA DE SENE, LEYDIENE DE CARVALHO MORI DA CRUZ, MARCIA ELOY DA SILVA SANTOS, MATEUS JULIO DEZIRO, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, NATALIA BONFA DE ANDRADE, PAULA GABRIELLI FRACASSI DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA LACERDA, PRISCILA CARINA BARROS, RAFAELLA APARECIDA PRESNI, RODRIGO ORESTES TABOR, RONALDO DOS SANTOS, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSELI MARTINS DA SILVA, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, SERGIO HENRIQUE RIBAS MACUCO, SOLANGE FATIMA SILVERIO SILVA, SUELLEN CRISTINA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA BUENO PATROCINIO, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA, VALDECIR VIEIRA FERNANDES, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, VALDINEI ELIAS DOS SANTOS, VANDA BORGES DE SOUZA DA SILVA, VANDERLEI OLIVEIRA PINTO, VANESSA GRASIELA DEZIRO, VANESSA KAROLINE REIS DA SILVA PEREIRA, VANIELLY MARA DE OLIVEIRA, VIVIANA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE MORO, WENDEL MATEUS SEMEGHINI BERNARDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2945/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Rio Bom. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Bom, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, para provimento de diversos cargos.

Em manifestação conclusiva (Instrução 8693/24 – Fase 4, peça 69), a CAGE opinou pelo registro das admissões com recomendação “para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.”

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão de recomendação (Parecer 495/24- 3PC, peça 72). É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, observa-se que foram observados os requisitos constitucionais referente à previa aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, determino a expedição de recomendação para que, em futuros certames, sejam observados, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade, com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Rio Bom para que, nos futuros certames, sejam observados, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal, com a concessão de registro às admissões constantes destes autos;

II- emitir recomendação ao Município de Rio Bom para que, nos futuros certames, sejam observados, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e  
III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-101156/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**

**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRO RESENDE,**

**ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS**

**- 12ª R.S., MARIA LUIZA DOS SANTOS, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2946/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S. para contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado.

Na sua primeira análise, Instrução n.º 4950/23 – CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou impropriedades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentar defesa. Em resposta, o Consórcio apresentou as peças 12-24, 25-27. Não superadas as impropriedades, a Coordenadoria (Instrução 7429/23 – CAGE à peça 28) sugerir nova intimação. Ainda, detectou novas impropriedades no exame da Fase 3 – conforme Instrução 7454/23 (peça 29). Foi então realizada nova comunicação, que foi atendida pelo Consórcio, que se manifestou às peças 33-47, 48-51.

Em última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 13614/24 – Fase 4 (peça 52) sugerindo a legalidade e registro das admissões e a expedição das seguintes determinações ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S: a) determinação para que a entidade faça constar do protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei, as hipóteses de contratação temporária, para atender ao inciso IX do artigo 4º da Lei 11.107/05; b) determinação para que a entidade, nos próximos testes seletivos que realizar, indique que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima; c) Realize prova escrita para testes seletivos; d) determinação à entidade para que realize provas escritas nos futuros testes seletivos que promover, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar, em atendimento ao Prejulgado n.º 8 deste Tribunal; e) determinação à entidade para que nos próximos testes seletivos possibilite a realização de inscrições pela internet, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 53) e seguiu ao Ministério Público de Contas que, diversamente manifestou-se pela negativa de registro, diante da ausência de amparo legal das contratações temporárias, bem como em face da ausência de comprovação da “necessidade temporária de excepcional interesse público” (Parecer 741/23-5PC à peça 55).

Pelo Despacho 1223/23 (peça 56), em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e retorno ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

O Consórcio juntou petição às peças 57-60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3773/24 à peça 61) esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo

executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 756/24 – 5PC (peça 62), no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações e sanções. Contudo, pugnou para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam adoradas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas na sua manifestação anterior (Parecer 741/23 – 5PC).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n.º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

A respeito do pedido do Ministério Público de Contas, para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam adoradas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas na sua manifestação anterior (Parecer 741/23 – 5PC), encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo.

Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, para a Diretoria de Protocolo, para promover o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar o processo; e

II- após a certificação do trânsito em julgado, encaminhar o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, para a Diretoria de Protocolo, para promover o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-447366/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALOISIO ANTONIO MAZIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2947/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Processo de servidor do Tribunal. Pedido de modificação dos efeitos da averbação de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná. Impossibilidade nos termos do art. 46 do Estatuto dos Servidores do TCE/PR e jurisprudência desta Corte. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Aloísio Antônio Mazia, pleiteando a alteração dos efeitos de averbação de tempo de serviço prestado à SANEPAR, no período de 07/07/2003 a 01/04/2013. Este tempo foi averbado, inicialmente, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais; nesta oportunidade, o servidor deseja incluir na averbação o efeito relacionado à concessão de licença especial.

O requerente sustenta que seu pedido encontra amparo em decisões recentes deste Tribunal, especificamente nos seguintes acórdãos: Acórdão nº 963/23-STP (processo nº 561410/22), Acórdão nº 1487/23-STP (processo nº 360712/23), Acórdão nº 1924/23-STP (processo nº 453668/23), Acórdão nº 98/24-STP (processo nº 530588/23) e Acórdão nº 1532/24-STP (processo nº 133310/24).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, conforme a Instrução nº 373/24 (peça 6), informada que o requerente tomou posse e iniciou suas funções neste Tribunal em 02/04/2013. Sua ficha funcional registra a averbação do período indicado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, além de outros períodos que foram averbados exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade.

Indica que o requerente adquiriu dois quinquênios para fins de licença especial,

completados em 2018 e 2023. Além disso, informa que, caso seja considerado o tempo de serviço público interrompido prestado à SANEPAR, de 07/07/2003 a 01/04/2013, 'para todos os efeitos legais', o requerente terá direito aos seguintes quinquênios:

- 1º quinquênio, completado em 06/07/2008: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo nº 637.760 de 11/09/2018;
- 2º quinquênio, completado em 06/07/2013: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo nº 482.064 de 19/07/2023;
- 3º quinquênio, completado em 06/07/2018: saldo de 90 dias;
- 4º quinquênio, completado em 06/07/2023: saldo de 90 dias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 197/24-DIJUR (peça 07), destaca que a averbação concedida ao requerente, no âmbito dos autos nº 339389/13, foi fundamentada no artigo 8º da Lei nº 10.296/93[1], e no art. 130, inciso III do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná[2] (Lei Estadual nº 6174/70).

Ressalta que esse entendimento está em conformidade com a disposição contida no atual Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18), conforme o disposto no art. 46[3].

A unidade técnica enfatiza que, apesar dos precedentes citados pelo requerente na petição inicial, não há fundamento legal que justifique a concessão do pedido em questão, ressaltando a necessidade de observância da legislação vigente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC, em seu Parecer nº 211/24 (peça 8), esclareceu que todas as decisões mencionadas na petição inicial se referem a pedidos formulados por Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, sendo analisadas à luz do regime jurídico aplicável à magistratura de contas.

Destacou que o art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18) constitui legislação específica que não permite a modificação dos efeitos da averbação de tempo de serviço solicitada pelo requerente, motivo pelo qual o pleito não pode ser deferido.

Em seguida, o requerente apresentou nova manifestação (peças 9-12), solicitando a consideração das decisões exaradas nos Acórdãos nº 2244/06 – 2ª Câmara (Processo nº 36300-4/06) e nº 1785/06 – 1ª Câmara (Processo nº 21535-8/06), uma vez que, em tais deliberações, servidores deste Tribunal obtiveram a averbação de tempo de serviço prestado ao Banestado, Sanepar e Copel para todos os efeitos legais. Além disso, enfatizou que o Acórdão nº 2977, de 06/08/2013, concedeu-lhe a averbação do tempo prestado junto à Sanepar, mas apenas para aposentadoria, adicionais e disponibilidade.

Pelo Despacho nº 1011/24-GCILB (peça 13), determinei o encaminhamento dos autos à DIJUR e ao MPC para novas manifestações.

No Parecer nº 221/24-DIJUR (peça 15), a unidade técnica, reiterando o conteúdo do Parecer nº 197/24-DIJUR (peça 07) que recomenda o indeferimento do pedido, destacou que a averbação do tempo de serviço prestado pelo requerente junto à SANEPAR (realizada nos autos nº 339389/13) foi baseada na redação anterior do artigo 201, § 9º, da CF/88, no artigo 8º da Lei nº 10.296/93, no artigo 130 do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70) e na redação então vigente do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal.

Embora reconheça que as duas decisões mencionadas pelo requerente efetivamente averbaram tempos de serviço prestado ao Banestado, Copel e Sanepar para todos os efeitos legais, a unidade técnica ressalta que tais deliberações datam de 2006. Desde então, a jurisprudência administrativa deste Tribunal evoluiu, visando garantir a estabilidade e a previsibilidade nas decisões, especialmente após a promulgação da Lei Estadual nº 19.573/18.

Ademais, destaca que a obrigação de uniformidade, estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência não pode levar à perpetuação de precedentes sob o pretexto de manter previsibilidade e isonomia, pois isso poderia obstruir a própria evolução da jurisprudência, que deve refletir a realidade jurídica e social atual.

Sublinha que:

Apenas nos últimos meses, note-se, há um significativo número de julgados que norteados – quanto à concessão de efeitos de averbações de tempos de serviço de servidores – precisamente pela literalidade das normas prescritas no Estatuto dos Servidores do TCE-PR. Por exemplificativo, vide o contido nos autos nº 198099/23, nº 214051/23, nº 292800/23, nº 292796/23, nº 305693/23, nº 350672/23, nº 380806/23, nº 405531/23, nº 421839/23, nº 526088/23, nº 537900/23, nº 702900/23, nº 722596/23, nº 764140/23 e nº 482307/24, dentre diversos outros precedentes. Nesta senda, é a ratio juris que vem guiando a jurisprudência administrativa deste Tribunal de Contas nestes tantos expedientes, dentre tantos outros, que deve impor-se igualmente in casu.

Assim, conclui que as decisões citadas pelo requerente foram superadas, tendo ocorrido, há algum tempo, o fenômeno jurídico do overruling.

O MPC, em seu Parecer nº 221/24 (peça 16), ressaltou que as decisões citadas pelo requerente – Acórdão nº 2244/06-S2C2 e Acórdão nº 1785/06-S1C3 – foram proferidas há mais de 17 anos e não refletem mais a jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a matéria.

Destacou que, embora o Acórdão nº 2977/13-S1C – que averbou o tempo de serviço prestado pelo requerente à Sanepar para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais – tenha sido emitido antes da promulgação da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas), na ocasião, o entendimento desta Corte já estabelecia que o tempo de serviço em empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais não deveria ser averbado para todos os efeitos legais.

Por fim, reiterou o opinativo pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com os pareceres que fundamentam o processo, entendo que o tempo de contribuição dos servidores deste órgão de controle junto à sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, conforme art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18), pode ser averbado apenas para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento deste processo junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido; e

II- após o trânsito em julgado, não havendo outras medidas a serem adotadas, autorizar, desde logo, o encerramento e o arquivamento deste processo junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

[...]

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo

Poder Público estadual;

3. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. § 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

## PROCESSO Nº:-514586/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2948/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do TCE-PR. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos necessários. Manifestações uniformes. Deferimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor José Alcides Pasquali Junior, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita a concessão do abono de permanência, conforme previsto pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 12/24-DGP (peça 5), atestou que o servidor completou todos os requisitos para concessão de aposentadoria com base na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, na data de 24/07/2024.

Por intermédio do Parecer nº 236/24-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Paranaprevidência verificou que, nos termos do artigo 5º da EC 45/2019-PR, o servidor, de fato, preenche os requisitos para aposentadoria (peça 11).

O Ministério Público de Contas, ratificando os posicionamentos constantes do expediente, manifestou-se pelo deferimento do pleiteado (Parecer nº 282/24-PGC, peça 12).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal expressamente dispõe:

Art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O servidor solicita a concessão do abono de permanência com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, cujo artigo 5º estabelece:

Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II."

Conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, houve o preenchimento em 24/07/2024 dos requisitos de inativação previstos por tal dispositivo.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido.

### 3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor José Alcides Pasquali Junior, com efeitos financeiros a partir de 24/07/2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor José Alcides Pasquali Junior, com efeitos financeiros a partir de 24/07/2024; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-584754/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2949/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor. Averbação de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Manifestações uniformes. Artigo 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.673/2018. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

O servidor deste Tribunal JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, iniciou o processado para pleitear a averbação de tempo de serviço anterior a sua posse, relativa ao período em que exerceu vínculo com a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (de 29/06/2011 a 02/04/2012), conforme certidão que anexou.

O processo me foi distribuído, conforme termo à peça 5.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução 13/24 (peça 6) registrando que consultando os registros funcionais do requerente apurou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida.

A Diretoria Jurídica examinou o pedido e, subsumindo-se o expediente à norma prevista no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18[1], opinou favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme Parecer 266/24 (peça 7).

Por fim, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 281/24 – PGC à peça 8) opinando pelo deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço comprovado pelo requerente seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O servidor deste Tribunal JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, formulou o presente pedido para solicitar a averbação de tempo de serviço anterior a sua posse, relativa ao período em que exerceu vínculo com a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (de 29/06/2011 a 02/04/2012), conforme documentação comprobatória às peças 3 e 4.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 02/04/2012 e que nada consta nos registros funcionais do requerente em relação ao presente pedido de averbação. Também registrou que o requerido solicitou a averbação do tempo total de 09 meses e 03 dias, prestado à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (26-06-2011 a 01-04-2012), descontando o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal de Contas.

O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 19.673/2018), em seu artigo 46, § 3º, inciso I, previu:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

(...)

Deste modo, com fundamento no inciso I, do §3º, do Art. 46, da Lei Estadual n.º 19.673/2018, VOTO pelo deferimento do pedido do requerente, para averbação do período de 26-06-2011 a 01-04-2012 (tempo total de 09 meses e 03 dias), prestado à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**3. VOTO**

Por todo o exposto, com fundamento no inciso I, do §3º, do Art. 46, da Lei Estadual n.º 19.673/2018 e acolhendo as manifestações uniformes, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do período de 26-06-2011 a 01-04-2012 (tempo total de 09 meses e 03 dias), prestado à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco. Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido formulado pelo servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do período de 26-06-2011 a 01-04-2012 (tempo total de 09 meses e 03 dias), prestado à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco;

II- remeter os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...) §3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-179930/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO:-REGINALDO ESTUQUI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2950/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Estuqui.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 521/2022, de 13/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159650/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2479/2020	Regular
146632/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2696/2021	Regular
204490/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2675/2022	Regular
198753/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1088/2023	Regular

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 2012/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2012/24, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 679/24-3PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Estuqui.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Estuqui; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 2012/24-CGM (peça 6).

2. Peça 7.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-420579/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADOS:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA

MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,

TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2952/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. GUARAPREV. Inconsistência no cálculo da média remuneratória. Valor Irrisório. Ausência de manifestação do Município não deve ensejar em prejuízo para servidora. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ato de Inativação por invalidez de Izaura Batista da Silva, ocupante do cargo de Enfermeira, do Município de Guaratuba com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com proventos proporcionais, formalizado pelo Decreto n.º 22.353/2018, publicado no dia 21/09/2018 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2877/22 (peça 18), apontou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica, em virtude da existência de omissões ou inconsistências nos dados fornecidos pela Entidade, quais sejam, “divergência em relação às verbas que compõe a última remuneração da servidora, pois, o Relatório Circunstanciado (peça 3, p. 4) informa a verba (cd:1004) Salário Base como a única incorporada, e em contrapartida, no Comprovante de Remuneração (peça 7) constam duas diferentes verbas: (cd: 16) Adicional por Tempo de Serviço e (cd: 25) Vencimentos” (peça 18, fl. 6).

Diante dessas constatações de inconsistências, intimada a municipalidade (peça 20), após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, apresentou petição para correção dos dados do SIAP e documentação comprobatória (peças 44/50, 56/57 e 70/75).

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3353/23 - CGM (peça 25), apontou que ainda existiam fatos pendentes de esclarecimento e que impediam o registro do ato da Servidora.

Destacou que o AGEN (sistema deste Tribunal) obteve como valor dos proventos uma proporção de 93,41% da média das remunerações, enquanto a Entidade utilizou o percentual de 100%. Essa diferença se dá em razão da divergência entre os vínculos inseridos no SIAP (sistema interno deste Tribunal) e aqueles utilizados no cálculo da Entidade (peça 4).

Por fim, opinou por devida diligência, para que a Entidade tomasse as providências necessárias para a adequação da presente inativação, quais sejam: “a) Adequar os vínculos inseridos no SIAP com aqueles apresentados em CTC e no próprio cálculo; b) Esclarecer a razão de ter suprimido vínculos utilizados para o cálculo da aposentadoria; c) Indicar fundamentadamente qual a regra de inativação adotada, devendo ser expressa claramente no ato de inativação e no SIAP; d) Apresentar detalhamento do cálculo realizado, compatível com as informações inseridas no SIAP”.

Assim, foi novamente intimada a municipalidade (peça 89), que apresentou petição para correção dos dados do SIAP (peça 91), e manifestações complementares (peças 92/94 e 105/107).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2984/24 – CGM (peça 112), opinou pela negativa de registro, por entender que a irregularidade apontada não foi sanada pela Entidade, mesmo após o contraditório e ampla defesa terem sido exercidos.

A Unidade destacou que: “Pelo total de tempo de contribuição certificado de 10781 dias, confrontando-se com os 10950 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 98.45 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 8.658,31 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 8.658,91, verifica-se que foi aplicado o percentual de 99.99 %. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos” (peça 112, fls. 5/6).

Ainda, opinou pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do art. 352, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando já ter havido o exercício do contraditório e diversos pedidos de prorrogação de prazo, bem como a excessiva duração do processo, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, II, b; III, b; e IV, g, da mencionada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 713/24 (peça 113), ratificou o Parecer n.º 682/23 – 4PC (peça 86), da atual Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, sem prejuízo do enunciado na Instrução n.º 2984/24-CGM (peça 112), opinando pela negativa de registro do Ato de Inativação.

O Parquet de Contas, destacou que os presentes autos foram protocolados neste Tribunal em 27/06/2019, de modo que, a teor do Prejulgado n.º 31, o prazo decadencial para análise de legalidade do ato de inativação seria em 27/06/2024. Contudo, destacou que “a GUARAPREV não logrou atender as diligências propostas pela unidade instrutiva, de modo que existe risco potencial de registro tácito do ato de inativação, caso este Tribunal persista na concessão de novos prazos para saneamento das impropriedades” (peça 86, fl. 4).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, em que pese os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do presente feito, entendo que o presente Ato de Inativação deve ser registrado.

Da detida análise dos autos, compreendo de forma diversa aos pareceres instrutórios, isso porque, vislumbro que a inconsistência identificada no cálculo da média remuneratória é de apenas R\$0,60 (sessenta centavos), não podendo a

servidora, aposentada por invalidez em razão de doença, ser prejudicada por falha institucional.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida em 18/09/2018, tendo sido o feito autuado junto a este Tribunal no dia 27/06/2019 e somente em 21/02/2022, passados aproximadamente 3 (três) anos, ele foi analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão neste Tribunal.

Importa destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 112, fl. 4), constatou que a servidora ingressou no serviço público aos 01/05/1994, fazendo jus ao regramento escolhido, pois foi admitido em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], ou seja, 31/12/2003, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 70/2012[2].

Ainda, a Unidade atestou como causa da invalidez “Doença Comum”, de forma que há justificativa para proventos Proporcionais (Dias) e informou que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Outrossim, verificou a ausência de acumulação irregular de cargos e/ou aposentadorias e que os documentos anexados ao processo foram verificados e contêm as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Verifiquei que o ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto n.º 22.353/2013, de 18/09/2018 (peça 10), publicada no Jornal Oficial de Guaratuba, edição digitalizada nº 538, de 21 de setembro de 2018, página 06 e 7 (peça 11).

Portanto, tem-se que a inativação atendeu aos requisitos da Constituição Federal, estando apta para receber registro.

Em relação ao valor dos proventos, na Instrução n.º 2984/24 – CGM (peça 112, fls. 5/6), a Unidade Técnica constatou uma diferença de R\$0,60 (sessenta centavos), no resultado do cálculo dos proventos pelo SIAP, apontando algumas possíveis causas (peça 112, fls. 5/6), vejamos:

Pelo total de tempo de contribuição certificado de 10781 dias, confrontando-se com os 10950 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 98.45 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 8.658,31 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 8.658,91, verifica-se que foi aplicado o percentual de 99.99 %. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

O Ente Previdenciário manifestou-se, anteriormente, conforme peças 92/94, esclarecendo que “os vínculos foram retratados por equívoco, o que foi sanado no sistema SIAP e esclarecer que após instrução promoveu a revisão dos proventos adotando como data de ingresso no serviço público 01/05/1994 e fundamentando a aposentadoria pelo artigo 1.º da EC 70/2012 cuja memória de cálculo segue em anexo” (peça 93, fl. 2).

Diante do ocorrido, qual seja, um pequeno equívoco e tendo sido esclarecido pelo Ente, com fundamento no princípio da razoabilidade e da economicidade, que são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como, considerando o longo decurso de tempo desde o protocolo dos presentes autos (27/06/2019), entendo possível relevar a referida falha.

Nesse sentido, a doutrina classifica o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, como um princípio jurídico que isenta de punição condutas que não são graves, não representam perigo social e não causam lesão jurídica significativa:

O princípio da insignificância, também denominado bagatela própria, surge no Direito Civil derivado do brocardo “de minimis non curat praetor”, isto é, o Direito não deve se interessar pelas coisas mínimas.

(CARLETTI, Almicare. Dicionário de latim forense. – 10. ed. rev. – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2011, p. 150).

Assim sendo, entendo que o caso em tela, por se tratar de uma diferença no cálculo dos proventos que perfaz o total de R\$0,60 (sessenta centavos), se enquadra perfeitamente nesse princípio, sendo possível relevá-lo.

Oportuno mencionar que este Tribunal possui outros julgados em situações similares, em que houve registro do ato de inativação, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2405/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

(Processo n.º 143850/19 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2165/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos com diferenças. Baixa relevância. Legalidade e registro do ato.

(Processo n.º 553420/19 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

À vista disso, compreendo que eventual negativa de registro, diante de divergência de montante irrisório de R\$0,60 (sessenta centavos) e em decorrência da ausência de resposta de responsabilidade da municipalidade, ofenderia aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Quanto a recomendação de aplicação da sanção proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que devem ser convertidas em recomendação à municipalidade, para que o Município de Guaratuba se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal, já que a permanência de inconsistências nos sistemas deste Tribunal pode ensejar na negativa de registro dos atos de inativação dos seus servidores.

Dentro desse contexto, deixo de aplicar as sanções de multa e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, propostas em razão da inconsistência acima mencionada, convertendo-as em recomendação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Inativação da servidora IZAURA BATISTA DA SILVA, ocupante do cargo de Enfermeira, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos proporcionais, formalizado por meio do Decreto n.º 22.353/2018, publicado no dia 18/09/2018; e ainda pela RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO ao ato de inativação da servidora IZAURA BATISTA DA SILVA, ocupante do cargo de Enfermeira, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos proporcionais, formalizado por meio do Decreto n.º 22.353/2018, publicado no dia 18/09/2018;

II- recomendar ao Município de Guaratuba para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal de Contas;

III- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e

IV- posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

2. Restabeleceu a regra da integralidade para as aposentadorias por invalidez de servidor público em caso de doença grave. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

PROCESSO Nº: -643385/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDINA

INTERESSADO:-ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADEMIR ROBERTO SOARES, ADENILSON LUIZ SOARES, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADNA TAMIRES GORDIANO VALENTE, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANA FERRAZ MOREIRA, ADRIANA SILVA ROCHA KIMURA, ADRIANA SOUZA SANTOS, ADRIANA VILELA DA COSTA MATOS, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ADRIANE FURLAN MURTA, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ADRIANE SOUZA DE MELO, ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIANO GIACOMINI, ADRIELE JOAQUIM DO NASCIMENTO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ADRIELI PRISCILA ALVES MONTEIRO, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALANA COCATO WEFFORT, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALDIRENE CLAUDINA DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALESSANDRA GASPARG DA SILVA, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS ESTOPA, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA RODRIGUES LOPES, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALEXANDRE QUEIROZ SEGANTIN, ALEXSANIA HEMA TANFERRI, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA, ALINE DA SILVA MONTANHAS MARCELINO, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ALINE DE OLIVEIRA CESAR, ALINE GRASIELE MANDUCA, ALINE GUILHEN DA SILVA, ALINE MAYARA GUILHERME, ALINE MORAES ALVES, ALINE PEREIRA, ALINE VILASBOAS ROSA, ALISON CARLOS BUFALO, ALLYSON CORDON DE OLIVEIRA THEODORO, ALYNE ZANATTA, ALZENI DE JESUS CORREIA FULCHINI, AMANDA AKEMI ASANUMA, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, AMANDA LAIS ARAUJO, AMANDA OECH DA SILVA, AMANDA PORFIRIO DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA RAFAELA FARIA, AMANDA VANESSA E SILVA, ANA BARBARA CUBA AGUIAR, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE MACEDO DOMINGUES, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA CRISTINA DE SOUZA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA ELOISA GARCIA SALVADOR, ANA LARISSA GONCALVES ANDRADE, ANA LUCIA SANTOS SILVA CAMPOS, ANA LUIZA MULLER MOREIRA, ANA PAULA ADERALDO DE LIRIO, ANA PAULA BARBOSA ROSSAFA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA BOSCARIOL, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA LEITE DA SILVA, ANA PAULA MAGRO DA SILVA, ANA PAULA MENEZES CARDOSO, ANA PAULA NEVES RODRIGUES, ANA PAULA SANCHES ZAPATA, ANAELIZA BARBOSA ROSISCA, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARBOSA KLEBER, ANDREA DE BARROS PIMENTA E SILVA, ANDREA RITA COSSA, ANDREIA AGUILERA GOTARDO, ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA BORGES VIEIRA, ANDREIA CAMPANHA CORTEZ VANSO, ANDREIA CRISTINA COSTA NORATO, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANDRESA BARREIROS SANCHEZ, ANDRESA CARLA JUNCAL VENTURA, ANDRESA CARVALHO CARRION, ANDRESA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ANGELA ALVES DE LIMA PEREIRA, ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA CLAUDIA FERREIRA, ANGELA CRISTINA CELERI, ANGELA MARIA BRANCO LARA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA SILVANA BUCALON PICCIN, ANGELICA CRISTINA MALTA BORGES,

ANGELICA DIAS MAGALHAES, ANGELICA INDAIA FIORAMOSCA GODINHO, ANGELINA APARECIDA DORTH CAVALHEIRO ROMERO, ANNA CAROLINA CAMPOS PIVARO DE AQUINO, ANNA CLAUDIA POLIMENE PIVETA, ANNA PAULA DE SOUZA SCANFERLA, ANTONIO CORDEIRO HONORATO, ANTONIO LEONARDO PENACHIONI, APARECIDA ALVES DE SOUZA, APARECIDA GEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, AUDREY FRANCIERE CAPELLINI LISBOA, AYUME UENO, BARBARA ROCHA, BARBARA RODRIGUES PARAIZO, BARBARA SOUZA DE ALMEIDA JANKOWSKI, BEATRIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO, BEATRIZ LOURENCO NUNES, BEATRIZ MOREIRA, BEATRIZ SEIXAS DO CARMO, BERNADETE APARECIDA DA SILVA, BRUNA DA SILVA DUARTE, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, BRUNA HATSUE SANTOS YAMAJI, BRUNA KELLEN CORREIA MELO, BRUNO CARDOSO MONTEIRO, BRUNO LEONEL, CAMILA FULCHINI, CAMILA GAVA SQUARSI, CAMILA LAZZARI NUNES, CAMILA LOPES BARBOSA, CAMILA LOPES MARCAL DE SOUZA, CAMILA MATILE REIS, CAMILA NUNES VICENTIM, CAMILA REGINA BORINI, CAMILA SANDOLI VALEGURA, CAMILA TOMAELLI NICOLINO, CARINA MOREIRA SANTOS, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CARLA CRISTINA VALENTIN, CARLA DAEANE BELOTI DANTAS, CARLA DE OLIVEIRA DIAS BANDEIRA, CARLA DUARTE EVARISTO, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA RENATA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAYER, CAROLINA FONTES, CAROLINA NUNES FRANCA, CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA, CAROLINE GOMES TOMAZ, CATARINA MAGALI ODIZIO, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CECILIA DE NARDI, CELIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA RODRIGUES, CELIA CORREA OGNIBENI, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CHRISTIANE ALMEIDA DA CUNHA CORNETA, CHRISTIANI CARRER, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CINTIA CRISTINA DA SILVA, CINTIA MACIEL DA SILVA, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, CINTYA XAVIER MIRANDA, CIRLEIA FERREIRA SAMPAIO NASCIMENTO, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CLARA TEREZINHA DA SILVA, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPARG EVANGELISTA, CLAUDIA DA SILVA SOUZA, CLAUDIA DE CASSIA MACHADO FABO, CLAUDINEI MARCAL, CLAUDINEIA ALCANTARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDINEIA EMANUELE DE OLIVEIRA, CLEBEA YUMIE NAKAYAMA, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CONCEICAO APARECIDA DE MELO JERONYMO, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI, CRISTIANE CERQUEIRA LIMA MOREIRA, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANI ARAZAWA PINTO DE OLIVEIRA, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA BASSO STUTZ, CRISTINA DA SILVA GERMANI, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, CRISTINA GONCALVES CUNHA, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DAIANA MICHICO KASAI GILO, DAIANE ALVES DE AQUINO, DAIANE ITO, DAIANE MACHADO DOS SANTOS, DAIANY CRISTINA REIS, DAISY AMANDA DE OLIVEIRA MENCK, DAMILY RODRIGUES MARTINS, DANIELA BARONE SANTOS, DANIELA LEÇA, DANIELA LUCIANO WERNECK, DANIELA NUNES TAVARES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DANIELLE DALSINGER, DANIELLE DIAS DA SILVA, DANIELLE FERNANDES FABIANO RYNSALDO, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DANYELE CRISTINA JESUINO MODESTO, DAVI CANDIDO TOBIAS, DAVID WILLIAN DOS SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DAYSE CAROLINE MELO, DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES, DEBORA CARVALHO BELUCE, DÉBORA CRISTINA PERETI, DÉBORA DOS SANTOS CHANAN DE PAULA, DEBORA FRANZO BENECIUTTI, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DEBORA MININI REICHERT, DEBORA REGINA DE AGUIAR, DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS, DENICE BARBOSA DE SOUZA, DENISE APARECIDA DE MORAIS, DENISE LOPES BARBOSA, DENISE PAULINO PEREIRA ABEDENUR, DENISE RODRIGUES PIRES, DIANA APARECIDA DE SOUZA, DIEGO DE SOUZA COSTA PIGOSSO, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, DILENE GOMES DOS SANTOS, DOLORES PERES DA COSTA, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, DRIELLE SUGIGAN, DULCINEIA DE SOUZA DUTRA, DYONATHAN BRAGANTINE FERREIRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDILAINE DUARTE ALVES, EDILAINE GRASIELE PASCOALINO, EDILENE DOS SANTOS, EDINALVA GASPARG MESSIAS, EDINEIA WEGNER COSTA, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, EDLENE MARIA GONCALVES, EDNA BORGES DOS SANTOS, EDNA CRISTINA CUPINI KAWALEC, EDNA MARIA DE SOUZA PADILHA, EDSON DIAS DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, EDUARDO MENDONCA FILHO, EGISLANE ALZIRA BERNARDO SILVA, ELAINE APARECIDA GABRIEL, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELAINE EMANUELLE LEMOS DA SILVA CONEJO, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELAINE RENATA BATISTA FERREIRA, ELCIO LUIZ RUBLO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANA ROSA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELIANE CONCEICAO TRANNIN DE OLIVEIRA, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, ELIANE FUDOLI LARA, ELIANE ROQUE MENDONCA, ELIANE VENTURA DE ANDRADE, ELIEDER DOS REIS PAULA, ELIETE MARIA DOS SANTOS MARCUCCI, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELIS REGINA MARTINI, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ELISABETH MEGUMI HIGUCHI, ELISANA LOPES BOCCATE, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, ELISETE SOARES SANCHES, ELIZABETI MIKIE NAGANO NAKAGAWA, ELIZANGELA APARECIDA BUENO, ELIZANGELA DE CAMPOS AGOSTINETI, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, ELZA APARECIDA BUENO, ELZA MARIA NUNES DE PAULA, EMERSON DIORIO FLORINDO, EMERSON GOMES BUTTINI, EMILIA APARECIDA SILVA LIBERATTI, EMILIA VELLA FALLEIROS NETA, ENI CONCEICAO CAVARSAN, ERICA BARRAGAN ALVINO, ERICA MARQUES ROSA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, ERICA VOLPINI JERONIMO MUNARO, ERIKA APARECIDA DA SILVA, ESTELA ZAMBRIM, ESTER ALMEIDA DE SENA, ESTER PAULA LEITE, ESTHER VASCONCELOS DE SOUZA, EUNICE PAULO DE MELLO LOURENCO, EVA CRISTINA MARTINS DE ARAUJO GAZOLA, EVANDRO SIMIONI DE OLIVEIRA, EVELISE APARECIDA DE SOUZA SPOLOM,

EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE, EZEQUIEL DE SANTANA SILVA, FABIANA ALICE VIEIRA CHAVES, FABIANA DE REZENDE TAGLIARI, FABIANA TEIXEIRA, FABIANE MARTINS DA SILVA, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIOLI STEINBRENNER DOS REIS SILVA, FABIELLI TATIANE TAVARES, FABIO HENRIQUE DA CRUZ CORPA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FABIO ROSA, FABIOLA CAROLINE DE SOUZA, FATIMA CRISTINA DE SOUZA BUENO, FATIMA LUCIENE CIDRIN COELHO, FERNANDA APARECIDA DO ROSARIO MENDES DE AZEVEDO, FERNANDA ARAUJO DA PAZ, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FERNANDA BUSIGNANI FARIAS, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA FRANCO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DAKKACH GRATTAO, FERNANDA DE CAMPOS SOUZA, FERNANDA FERNANDES HERTEL, FERNANDA MAZER BOSSAN, FERNANDA NERI DE OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FERNANDA VAZ DANTAS E SILVA, FERNANDA VERONICA FEIJO DE ANDRADE, FERNANDO MARQUES CARDOZO, FERNANDO PEDRO MAZZARO DELAMUTA, FERNANDO SIQUEIRA DE FREITAS, FERNANDO VALONE MELO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIA CINTRA CRUSIOL, FLAVIA CRISTINA VARGAS DA CRUZ, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO PAULINO, FRANCIÉLE ALVES COELHO AMANCIO, FRANCIÉLE HIBARI MATHIAS, FRANCIÉLE LEMES DA SILVA, FRANCIÉLE OLIVEIRA ZABINI, FRANCIÉLE VANESSA DE ALMEIDA MAGRO, FRANCIÉLI OLIVEIRA DE PAIVA SOUZA, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, FRANCIELLE TOMAZ BARBOSA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, FRANCIELLY MARQUES FAIAM, FRANCIELY APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELY CRISTINA DOS SANTOS, FRANCINALDO ALVES DA COSTA, FRANCINE POSSETTE BOICZUK, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GENI FERNANDES DE MELO, GEOCELIA ALVES RIBEIRO, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, GILBERTO MARTINI, GILBERTO REIS SOARES, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GISELE ALINE CHIQUETO, GISELE MARIA PASSOS MIRANDA, GISELLE DE JESUS PITAGUARI, GISLAINE DE SOUZA PAULINO, GISLAINE RODRIGUES DE LIMA, GISLENE DOS SANTOS FERREIRA, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPUTTI DA COSTA, GLAUCIA VERANI REIS FERNANDES, GLAUDIO RENATO DE LIMA, GLEICE CRISTINA DA SILVA, GLEYCE KELLY PLACIDIO VIEIRA, GLEYCIELLE TAMIRES KAWANA DOS SANTOS, GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA, GRASIELLE GONCALVES COUTINHO, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, GRAZIELA ADRIANA DE SOUZA, GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GREKA MORESCA GIMENEZ, GUILHERME MASCARENHAS MATIAS PEREIRA, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HEITOR PINETTI, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, HELIO JOSE LUCIANO, HELOISA SANDRA BERSALINI DE SOUZA, HELVIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO, HERIBERTO COLOMBO, HERMES VIEIRA DOS SANTOS, HILDA FRANCISCA DA CUNHA SOUZA, HUMAYRA MAYUMI KATAIAMA, IEDA DE FATIMA VACARIO CAMPOS DIAS, ILDA DA COSTA SILVA, ILDA DOS SANTOS GONZAGA, INES DA SILVA BERNARDES, INGRID BATISTA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINA KASSA, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, ISAIAS TELES DIAS, ISANGELA FANTINI RODRIGUES, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IVAN APARECIDO CAMARA, IVAN CESAR MARCONI, IVAN FERREIRA ROSA, IVONE DE OLIVEIRA FERNANDES, IVONEIDE ALVES DA SILVA, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JACIRA CAMILO DOS SANTOS, JACQUELINE MORAES SOLDORIO, JACQUELINE SANCHES INACIO ALVES, JAIME ANDREAASSA, JANAINA CAMPOS ABREU FERNANDES, JANDIRA CECÍLIA BRANDÃO, JANETE APARECIDA DE MELO, JANIA APARECIDA DE MELO, JAQUELINE DE JESUS SANTIAGO, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JAQUELINE THAIS ALVARENGA BRISCHILIARI, JENIFER ARAUJO BARROSO BILAR, JESSICA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA DOMORATO DE CAMPOS MACHADO, JESSICA HELOISA DA SILVA, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JESSICA SILVA DE LIMA, JESSICA JULIANE FERREIRA, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUCAS MANCHINI CARLOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOAO VICTOR DA ROCHA MACHADO, JOAO VITOR DA LUZ, JOCELI MARCIANO RODRIGUES, JOCINEA MENDES DE FREITAS, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOENI CRISTINA PEREIRA, JOICE APARECIDA EMILIANO DE AGUIAR NORA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS SALVATICO, JOSEANE ELISANGELA BRAGA, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSEMAR DE MORAES BORECKI, JOSIANE ALMEIDA SALINA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOSIANE VIDAL BROTO, JOSIANI BUBNIAK, JOSILAINÉ DE OLIVEIRA XAVIER, JOSUE CARLOS SALVADEGO JUNIOR, JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOYCE PRISCILA TERTO SARTORI, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JUCEMARA RAMOS DA SILVA, JULIA TRINDADE FONSECA, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA GARDENAL, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, JULIANA CASSEMIRO ZANETI, JULIANA CRISTINA DA SILVA ALVES, JULIANA CRISTINA VAVRUNIACK, JULIANA DA SILVA LIUTI FERREIRA, JULIANA DANEZI, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA GONCALVES QUEIROZ SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANA MARCELA LOPES, JULIANA NASSER RIBEIRO DE CASTRO, JULIANE DE QUEIRÓZ ZAMINELLI, JULIANE MACHADO ALEXANDRE, JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JULIO CESAR DE SOUZA, JULY ANNE COLONHESI FERREIRA, JUNELIZA ALEMIDA DANTAS, JUNIOR CESAR MACHADO, JURACI DE MATOS, KAINARA DE FARIAS JANJACOMO, KAIJO HENRIQUE SUZUKI, KAREN CRISTINA ALVES LIMA DE GODOI, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA ANDRESSA MARQUES RAMOS, KARINA MARTINS RODRIGUES, KARINA VILLELLA SIQUEIRA STAUT, KARINE CASAROTO BOSSO, KAROLINE GARCIA LOMBARDI, KAROLINE RAQUEL BIFON, KAROLINE VERSORI DE SOUSA, KASSIA FARIA DOS SANTOS MERETICA, KAUAANA BELUCI VICENTE, KEILA ALVES SANTOS DE OLIVEIRA, KEILA RAMOS BORINI, KEILA TATIANA BONI, KELI SIMONE MACEDO MACHADO, KELIN FABIANE ARAUJO

SVOLENSKI, KELLEN THAIZ BIANCHI, KELLER GONCALVES BARBOZA, KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY INACIO DOS SANTOS FRANCO, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO, KELLY ROBERTA DE LIMA, KERLI CRISTINA ALVES, KETTLIN STORM, LAIS BRUNA FELIX, LARISSA COSTA CORREIA, LARISSA LOPES BOCKHORN, LARISSA MARCHIOLI DOS SANTOS, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE, LARISSA SILVA JACOMIN, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LAURA ANGELA CORDEIRO CAVALHEIRO, LAURA DE ARAUJO RIBEIRO, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILLO, LEIDIANE DA SILVA SANDES, LEILA CRISTINA MATIAS, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LENI SALVADOR YOSHIHARA, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LEONI ALVES GARCIA, LEONICE APARECIDA AIRES MACHADO, LEONILDO DO PRADO, LEONOR GOMES VIEIRA, LEONTINA DE OLIVEIRA CAETANO BORTOTTI, LETICIA BRAUN, LETICIA FERRAZ VALERIANO, LETICIA MARA NEVES KINCESKI, LIDIANE APARECIDA CAVALCANTE LADISLAU SILVA, LIDIANE MACHADO, LIDUANNE PROENCA RUY FERNANDES, LILIAM KAROLINY NUNES, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA MOURA, LILIAN DE FATIMA PEREIRA, LILIAN KLEDER SANT ANA ALEXANDRELI, LILIAN QUINA E SILVA, LILIAN SOARES DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MILOZO, LILLIANN MARIA DE ARAUJO FANTINI, LINA KURITA, LINDERTE SANTOS DE MOURA, LISMARIA SIMOES ENGMANN, LIVIA ADELINA DE SOUZA DOMINGOS, LOREYNE PRISCILA DO NASCIMENTO, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES, LOURDES APARECIDA ARAUJO VIEIRA, LUANA ALDA SOARES, LUANA BUENO DOS SANTOS, LUANA MACHADO CARUZZO DOS SANTOS, LUCAS FELIPE DA SILVA CRUZ, LUCELIA REGINA RAMAZOTTI, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA CAETANO DE ALMEIDA MIZUTA, LUCIANA CARDOZO DE MEDEIROS, LUCIANA DA ROCHA SILVA BARROS, LUCIANA DE LIMA, LUCIANA GALVAO RAMOS FERRETTO, LUCIANA MAIA DE FREITAS, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCIANA REGINA TILLVITZ, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE BITENCOURT, LUCIANE FERREIRA ARREBOLA BUSCARIOLO, LUCIANE MATOS PALODETO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIANO RECHI RAMALHO, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCILENE MARIA CAZARIN, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUCIMARI DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA RISPAR, LUCINEIA TRINDADE ROCHA, LUDMILA CRISTINA NASCIMENTO MANSAN, LUIARA MARIA SARAIVA RODRIGUES, LUIS ALBERTO MACCAGNAN, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUISA MIYUKI YOSHIKAWA, LUIZ CARLOS DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, LUIZA DE CASSIA VIEIRA COSTA CORDEIRO, LURYAN INACIO RODRIGUES, LUZIA APARECIDA MACIEL BEZERRA, LUZIA DAS DORES BORGES, LUZIA DOS SANTOS CELIS, MAGALI SBIZERA DOS SANTOS, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MAGDA LOPES CAVALCANTI, MAGDA MIRANDA DE ASSIS, MAIRA TAVARES DE SANTANA ALENCAR, MAIZA BATISTA DE OLIVEIRA DUARTE, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA BELLO, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELA MARINHO DA SILVA, MARCELI GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA APARECIDA GOMES GONCALVES, MARCIA CAROLINE PORTELA AMARO, MARCIA ELIANE DA SILVA FERNANDES DA CRUZ, MARCIA ELIZIO DA SILVA, MARCIA FURUKAWA YAGUINUMA, MARCIA HELENA MARCUCCI, MARCIA LUCIANA CESTARI WURZUIS, MARCIA MIDORI ITO YAMAGUCHI, MARCIA PANTAROTTO, MARCIA REGINA DAS NEVES POLICARPO, MARCIA REJANE PIOTTO, MARCIA SANTANA, MARCIA SAYURI OKUBO KINJO, MARCIA TRASSI, MARCILENE ALVES DUARTE DE MATOS, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCILENE VITAL DOS SANTOS, MARCÍLIO RONALDO GARCIA, MARCIO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARGARETE APARECIDA GASPAROTTO, MARGARETE DA SILVA MENDES MACHADO, MARIA ANGELA DURTE DE SALVI, MARIA ANGELICA FERREIRA DE FREITAS, MARIA ANGELICA SIENA LIMA, MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA MORAIS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA APARECIDA PAIVA ULBRICH, MARIA AVANI BERALDO PELAQUIN, MARIA CLAUDIA HANDA, MARIA DAS DORES MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS, MARIA ILZA DA SILVA PRADO, MARIA IZABEL HIRATA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA JOSE DONATO DE BONFIM, MARIA LUCIA FAVINI, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA MANUELA ALMEIDA DIAS, MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA, MARIA NIVIA SILVA DAS VIRGENS HORI, MARIA PRISCILA AGUIAR PARRA, MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA, MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MARIA TEREZA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANA GISELI DE MOURA, MARIANA MORENO MACARINI FACHIN, MARIANA SANCHES DE PAULA GALUCH, MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARIANE VILLELLA FARIAS, MARIANGELA PIRES FAZION, MARILI PLAISANT BAGGIO, MARINEIDE APARECIDA DE SEIXAS, MARINEZ LIZOT, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARISA DA SILVA, MARISA SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MARLUCIA CESAR DOS SANTOS, MARTA APARECIDA PAIAO SANCHES, MARTA ELINA CATARINO CORREIA, MARTA PEREIRA OLIVEIRA LEAL, MARTA REZENDE DA SILVA, MARYCELI TEREZINHA LOPES, MARYSTELA ELIZABETH BARABAS, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MATEUS APARECIDO DE MELO SILVA, MATEUS BERALDO VIRAG, MATEUS JUNIOR PAGLIA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MAYARA CRISTINA MORAIS, MAYARA FERNANDA DO CARMO, MEIRE APARECIDA AUGUSTO, MICHELE FATIMA MOURA, MICHELE KAMINSKI SILVA, MICHELE PEREIRA GERAIX GOMES HENRIQUES, MICHELE VITALINO DE SOUZA, MICHELI CRISTIANI RICARDO FREIRE, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MICHELLE DO NASCIMENTO GOBETTI, MICHELLE RAMOS, MICHELLE TUFINO, MILCA REGINA PAULINO, MILENA VALADAO NUNES, MILENE APARECIDA CHEPAK DE SOUZA BRASIL, MILENI ALVES SECON, MIRIAM CRISTINA DE SOUZA VIEIRA, MIRIAN ANGELITA DOS SANTOS, MIRIAN LIBANIO DA SILVA

PATERNI, MIRTS AYUMI NAKAMURA KUWAHARA, MOISES COSTA DE OLIVEIRA, MOISES DE OLIVEIRA MOREIRA, MOISES PAMPLONA OLIVEIRA, MONALISA CRISTIANE CRUZ DA COSTA, MONIA VIEIRA UHDE DE AZEVEDO, MONICA DIAS BUGHI, MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAARA JHENIFFER SANTOS, NADIA BION GAMBA, NADIR DE FATIMA REGONATTE DE OLIVEIRA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, NATALI BARDELLE, NATALIA ABOU RIHAN MORAIS, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NATALIA EL KADRI RIBEIRO PAOLIELLO, NATALIA KOPKO CATARIN, NATALINO DOS SANTOS, NATALY TAILA GASPAROTO DA SILVA, NATASHA RODRIGUES, NATHALIA ALVES DA SILVA, NATHALIA MARTINS, NATHALIA SCHIAVINATO BASDAO, NAYANE FRAILE LAGOEIRO, NAYARA ANDRE DAMIAO, NAYARA BRUNA NICOLIM, NAYARA THAIS MALVEZI, NEILA DA SILVA, NELCIMAR SUELY DA SILVA MANGANARO, NELI APARECIDA TORRANI PERISGUELO, NEUSA CIVALSCHI CUBASKI, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, NILZA MARTINS, NILZA MOREIRA PINHO, NIVEA MARQUES COSTA SERPELONI, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OLGA DE NEUNES, OLGA GUIMARAES BURGHI, OLIVIA FELIPE DE AZEVEDO, ORIANA CAZNOCA, ORLANDO NUNES LOPES, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, OTAVIO LOPES PITELLI, PAOLA CRISTINA CARVALHO SEDLAK PANTANO, PATRICE ROCHA PINTO, PATRICIA ALESSANDRA GRANDOLFFI DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA MARCILINO, PATRICIA APARECIDA JANUARIO, PATRICIA APARECIDA RICO, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PATRICIA CRISTINA AMBROSIO PROENCA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA GERALDO CARDOSO, PATRICIA KEIKO KAWAKOE ZAMINELLI, PATRICIA MARCELINO DE SÁ, PATRICIA MOLINA GAMA, PATRICIA PALMEIRA GONCALVES, PATRICIA PEDRO DE MENDONÇA, PATRICIA SELVATICI PRETO, PATRICIA VIEIRA DE LIMA, PAULA CAMILA AMARO, PAULA CRISTINA BUENO SALVADOR, PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO EDUARDO ISRAEL DE PAULA, PAULO FERNANDO ZERBINI, PAULO GABRIEL DE PÁDUA SEVERINO, PAULO RAFAEL DA SILVA MASSONI, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, PETEGAN PICOTTI MORAES, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRESCILA PEDROSO GODOY, PRISCILA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, PRISCILA CRISTINA MALICE MARQUES, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, PRISCILA VANESSA PICCININ, QUESIDAIANE SANTANA DE LIMA, RAFAEL BIANCO, RAFAEL SOARES DANTAS, RAFAELA APARECIDA DA SILVA CONEGUNDES, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CRISTINA DA CRUZ, RAFAELLE SORAIA COJINOTTI SOUZA, RAIRA CIBELLE ROAMA ALVES, RAISSA PEREIRA SOARES DO CARMO, RAIZA CAMILA DE ARAUJO, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL JOCELAINE DE ARRUDA BENELLI, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL MOREIRA DA SILVA ANDRADE, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, REGIANE GARCIA QUESADA, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENAN JOSE FRANCISCO, RENAN VEDOVATO PEDRINELLI, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RENATA DALL AQUA, RENATA MARIANO LANDGRAF, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RENATA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, RENATA PERUCHELO ROMERO, RENATA VIEIRA DUARTE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE BALBINO, RICARDO ALVES VILELA, RICARDO CÉSAR MIRANDA, ROBERTA FRANCIELE SILVA, ROBERTA PATRICIA GOMES DO AMARAL, ROBERTA POLIANA ACOSTA BUENO, ROBERTA RIBEIRO ROSSETI, ROBERTO FRANCO FROSSARD, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, ROBSON MUNARETO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO CASSIMIRO, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RODRIGO FERNANDES DE FARIA, ROGER PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROGERIO PEREIRA NEVES, RONE PETER PEREIRA, ROSA ALZIRA DOS SANTOS, ROSA AMELIA MENDES OLIVEIRA ALVES, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSA MARIA SALARI LANDGRAF, ROSALINA MAGNA DE CARVALHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANA MARCONDES PEREIRA, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANA MOREIRA GONÇALVES DE ARAUJO, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSANGELA MEN KOZUKI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, ROSE MARY NAOMI FUKUI ALVES, ROSELAYNE MARTINS MATIOLI VIEIRA, ROSELI VANDERLEI CAETANO, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMAR BISPO CAROBA, ROSEMERY DE MELO DASSIE, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSENE APARECIDA TOMAZONI, ROSENEY APARECIDA DE SOUZA, ROSICLEA RODRIGUES DA SILVA, ROSICLER MARY MANOEL BUENO, ROSILEI SQUIZZATO BRANDINI, ROSIMARA CAMARGO DOS SANTOS, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSIMERE ALVES DE OLIVEIRA OGA, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, RUBIA CAROLINE DE SOUZA E SILVA BARIZON, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SALETE CORREA BENAGLIA, SANDRA AKEMI SUSA SEKI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SANDRA BORGES TURINO, SANDRA ELOIZA TEIXEIRA, SANDRA FIALHO DA COSTA, SANDRA GUNDEL SCHEEREN, SANDRA MARTELLI TAKAHASHI, SANDRA REGINA CARVALHO, SANDRA TEREZINHA PADOVANI, SEIDI YOSHIZAKI, SELMA MOTA CARLUCIO CORREA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCCINI, SIDINEIA PETRECONI, SIDNEI LOPES DE ARAUJO, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SILENE FERRARI DA SILVA, SILMARA CORDEIRO DE ARAUJO, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SILVANA APARECIDA BALARDINI DALTO, SILVANA REGINA TAVARES DE LIMA, SILVANA SILVERIO CAPARELLI, SILVANA SOARES DE LIMA, SILVANEY DA SILVA BENTO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIA BEVILACQUA, SILVIA DO CARMO, SILVIA HELENA DE FREITAS RUIZ, SILVIA RENATA PINHEIRO BUENO, SILVIO OSSAMU HOSHINO, SIMAO ALVES BORGES, SIMONE APARECIDA ARANDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA, SIRLEY APARECIDA

DALBO, SOLANGE APARECIDA SILVA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANCHES, SOLANGE DA SILVA, SOLANGE DE SOUZA SABIÁ, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STEFANE CAROLINE ALMEIDA JANEGITZ CAMASSOLA, STEFANY DINIZ SPEZZOTTO, STELA REGINA BRUNI DAMASCENO, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, SUELI NORATO DUIM, SUELI ULIAN MENDES, SUELLEN SLEMBARSKI DE ASSIS, SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUETTO, SUELLEN MENDES BARBOSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SULAMITA DA COSTA NASCIMENTO DOS REIS, SUSIELY CASSIANE DA SILVA, SUZE BORDA, TABATA BRANCO BARALDI DE SOUZA, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO, TAISE ROMANO MATIAS, TALISSA AKAICHI, TALITA LIMA DA SILVA HAMMES, TALITA MEDEIROS DO PRADO, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, TATIANA PACHECO, TATIANA SILVA SANTANA, TATIANE APARECIDA DE CAMPOS VILAR SANCHES DE PAULA, TATIANE BATISTA ROSA, TATIANE SANTOS DOMINGOS, TAUANY RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS, TAWANY INACIO ALVINO, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, TEREZINHA LUCIA DA SILVA SATIRO, THAINA MANICHI, THAIS ALESSANDRA SHELL GABRIEL, THAIS ANDRADE HORIYE, THAIS ARAMAN CABRAL, THAIS ARANTES VIEIRA, THAIS BARBOSA ANSELMO, THAIS JUNKO NAKANO, THAISE PEREIRA DA SILVA, THALES RENAN SCALASSARA, THALITA CHRISTINNE ALVES DIAS, THALITA PRETTI DIAS, THALITA VINHOTE DE CARVALHO, THAMIRIS BETTIOL TONHOLO, THAYS APARECIDA ROCHA SILVA, THIAGO AGUIMAR DE FREITAS, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, THIAGO OHARA, THIAGO SILVA, THIAGO ZERBINO, THIAGO DA CRUZ MICHELETTI, THIAGO GONCALVES DE ASSUNCAO, THIAGO STRAPAZZON SEVERO, UYLLA MILANO FONSECA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA DOS SANTOS VASQUES, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VALMIRANE CRISTINA GONÇALVES DE PINHO, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO, VANDA APARECIDA FERREIRA, VANDERLEI CASTURINO ALEIXO, VANDERSON CARLOS BASTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINNE SILVA FREITAS, VANESSA DAIANE CANTARELI, VANESSA DESOUZAFRAILE, VANESSA GARCIA ESCANES, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANESSA NASS DA SILVA, VANESSA PIAZZA BAPTISTA CERQUEIRA, VANESSA SALTON VIEIRA, VANESSA STRASSACAPA SOARES, VANESSA TEREZINHA VALIM, VANIA ALBONETI TERRA DIAS, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VANIA MORANDIN DE ALMEIDA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LÚCIA MORIBE, VERA REGINA SQUILLACE, VERGINIA GOMES RODRIGUES, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIAN EICKHOFF MASCHEO, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA BENTO, VIVIANE APARECIDA SOUZA SANTOS, VIVIANE CLAUDIA MARICATO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA PIRES SANTANA, VIVIANE MARQUES DAS NEVES VIEIRA, VIVIANE MASCARENHAS ALMEIDA, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, VIVIANE RAMOS, VIVIANI CHOUICINO DE BARROS, WALKIRIA PAXECO FRANCO VENTURA, WESLEY PEREIRA TONDATTO, WESLEY SILVEIRA DA SILVA, WHENDELLEY LORENA LEITE ALVES, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA, WILMA RUFINO ROSA, ZILDA GIMENES TEODORO RAMOS, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 ACÓRDÃO Nº 2959/24 - SEGUNDA CÂMARA  
 Admissão de Pessoal Complementar. Município de Londrina. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

1. RELATÓRIO  
 Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Londrina, visando o provimento de vagas, em regime estatutário, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 172/2015, publicado em 04/09/2015.  
 Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 788.757/17, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 17/22-GCFAMG[1].  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:  
 1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 4928/1992 do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA):  
 (10126) Agente de Gestão Pública: foram nomeados 7 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 4 aprovados nas vagas reservadas.  
 (50101) Analista de Proteção e Defesa do Consumidor: foram nomeados 7 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 9 aprovados nas vagas reservadas.  
 (30301) Auditor Fiscal de Tributos: foram nomeados 9 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas.  
 (60101) Professor: foram nomeados 653 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 33 vagas. Entretanto observa-se que havia 11 aprovados nas vagas reservadas.  
 (60103) Professor: foram nomeados 40 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas. (60301) Professor de Educação Infantil: foram nomeados 236 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 12 vagas. Entretanto observa-se que havia 8 aprovados nas vagas reservadas.  
 (20428) Promotor de Saúde Pública: foram nomeados 9 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas.  
 2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 05/06/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/10/2021.

3) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se a admissão de MICHELE PEREIRA GERAIX GOMES HENRIQUES deu-se em razão de reposição decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Instrução n.º 8893/24-CAGE (peça 8, fls. 5-6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2208/24-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 11559/24-CAGE (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Londrina:

“para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. (peça 15, fl. 11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 833/24-3PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Londrina:

i. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Londrina:

a) para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente neste Tribunal.

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal – Registro. Peça 80 do Processo n.º 788.757/17

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-138126/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-DECARLOS OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2961/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaiaraçá, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Decarlos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1669/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 406/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-14, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4191/24-CGM (peça 15), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 818/24-2PC (peça 16) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaiaraçá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guaiaraçá, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Decarlos Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guaiaraçá, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Decarlos Oliveira;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-158852/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2962/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Edivaldo Aparecido Montanheri, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1670/24-CGM (peça 10) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 407/24-CGM (peça 11) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 15-21 a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal,

por meio da Instrução n.º 4259/24-CGM (peça 22), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”, razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 841/24-7PC (peça 23) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Edivaldo Aparecido Montanheri.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Edivaldo Aparecido Montanheri; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº:-162566/24

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2963/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Brayan Oliveira Pasquini, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1814/24-CGM (peça 8) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 466/24-CGM (peça 9) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 14-21, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4264/24-CGM (peça 22), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 825/24-2PC (peça 23) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Brayan Oliveira Pasquini.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Brayan Oliveira Pasquini; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº:-167002/24

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-PAULO CEZAR DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2965/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Paulo Cezar de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1682/24-CGM (peça 8) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 430/24-CGM (peça 9) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 13-15, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4288/24-CGM (peça 16), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 826/24-5PC (peça 17) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ivaí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada,

assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Paulo Cezar de Carvalho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Paulo Cezar de Carvalho; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-170380/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**INTERESSADO:-DILSO RODRIGUES PADILHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2966/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Dilso Rodrigues Padilha, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1677/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 424/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 11 a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4289/24-CGM (peça 12), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”, razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 845/24-7PC (peça 13) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ibema atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Dilso Rodrigues Padilha.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Dilso Rodrigues Padilha; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-173207/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO:-ADRIANO CEZAR RICHTER, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2967/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Cristiane Giangarelli Vendruscolo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1678/24-CGM (peça 11) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 429/24-CGM (peça 12) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 18 a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4290/24-CGM (peça 19), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”, razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 847/24-7PC (peça 20) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaira atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guaira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Cristiane Giangarelli Vendruscolo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guaira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Cristiane

Giangarelli Vendruscolo; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-179043/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2969/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Josieli de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2484/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 620/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 11, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4303/24-CGM (peça 12), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 479/24-1PC (peça 13) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Josieli de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Josieli de Souza; e II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-183032/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-JOSE IVONEI BOGER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2970/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Ivonei Boger, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1833/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 470/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 11, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4307/24-CGM (peça 12), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 831/24-5PC (peça 13) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Ivonei Boger.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Ivonei Boger; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-315532/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENY APARECIDA BERTI CARDIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2975/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. LENY APARECIDA BERTI CARDIN, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professor do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.509, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.933, de 17/04/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4260/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 824/24 6PC (peça 13), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revidacional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado. É o relatório.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional de tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da CGM e do MPC. No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a

decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

#### 3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. LENY APARECIDA BERTI CARDIN, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.509, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. LENY APARECIDA BERTI CARDIN, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.509, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-380159/22

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA, DAIANE DE JESUS LIMA, DANIELLE RIBEIRO DA CUNHA DO AMARAL, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DENISE FERNANDES CORREA DA SILVA, DIRLENE DA SILVA MACHADO, EDNEIA DA LUZ SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMILLY OLIVEIRA DE SOUZA, ERICK ARAUJO DE OLIVEIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO MARCAL, GABRIEL MARTINS DA SILVA, GEANE PLOWAS, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GIOVANE MASCARENHAS, GISLAINE DA LUZ PILAT GEREMIAS SILVEIRA, GRACIANE FATIMA DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, JAINE CARNEIRO DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA GOMES, JAQUELINE MARIANO, JENIFER STROKA, JOSANA DE ARAUJO, JOSEANE APARECIDA NUNES, JOYCELE SANTANA DA SILVA, JUCELIA DA PAIXAO GOMES, JULIANA ALVES SILVEIRA, JULIANA MENDES, LARISSA JOLY SOUZA, LEIA MACHADO GOMES, LEIDI DAIANE APARECIDA CARNEIRO CHEGUEIRA, LELICIENE RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA PINHEIRO, LORENA DE OLIVEIRA BUENO, LUZA MARIA CORREA, MARIANE POLAK DA SILVA, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MIGUEL ZAHDI NETO, MONICA SPERANDIO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASTRO, OTAVIO ALVES FERNANDES, PATRICIA MERLIN PEREIRA FRESKI, PAULO SERGIO DA SILVA, RAISSA PINHEIRO DA SILVA, RONALDO DOS SANTOS, ROSELI QUADROS MARCONDES CARNEIRO, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSILEI RODRIGUES, SHEILA BATISTA DE ALMEIDA, SUELI DE FATIMA DA SILVA, SUZANA DIAS DA CRUZ, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, TAIS APARECIDA CARVALHO, TATIANA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE VALERIA MARCONDES RIBAS, VALDIR SILVA LINHARES, ZILEI GOLEMBIOUSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2977/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público - Edital 01/2022.

Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público nº 001/2022 para a contratação dos cargos de Auxiliar de Serviços, Preparador de Alimentos e Técnico em Edificações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 10248/24-(Peça nº 60) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18[1], deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS":

A Fase 4 foi encaminhada com atraso de 49 dias (úteis). Diante disso, em razão da reincidência no atraso no encaminhamento das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal (Fase 4), sugere-se a aplicação de MULTA, nos termos do Acórdão 3398/20201 (S2C), expedido no processo 528027/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicado em 02/12/2020.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, a irregularidade apontada acima, a CAGE sugere o registro das

contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a recomendação elencada e aplicação da multa com respaldo no Acórdão 3398/20202 (S2C), expedido no processo 528027/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicado em 02/12/2020.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 708/24 - 3PC (Peça nº 63) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da recomendação na Instrução nº 10248/24-CAGE (peça 60), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos quanto ao envio de documentos relativos às fases do processo de seleção.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. Nesse interim, deixo de acolher o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação da multa, uma vez que o atraso no envio dos documentos não prejudicou a análise dos autos, tendo em vista que não houve irregularidade capaz de prejudicar a validade do certame.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Auxiliar de Serviços, Preparador de Alimentos e Técnico em Edificações, edital 001/2022.

Em face das irregularidades formais listadas acima pela CAGE, na Instrução nº 10248/24, RECOMENDO:

Para que, em futuros certames, se atente o Município de Castro, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Auxiliar de Serviços, Preparador de Alimentos e Técnico em Edificações, edital 001/2022;

II- recomendar, em face das irregularidades formais listadas acima pela CAGE, na Instrução nº 10248/24:

Para que, em futuros certames, se atente o Município de Castro, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.*

## PROCESSO Nº:-567651/23

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ADRIANA TAVARES, AMANDA DA CUNHA LOPES, ANA CONCEICAO ABRAHAO, ANDERSON PFUNDNER DA SILVA, ANDREIA MAIOCHI CLETO DA SILVA, ANI ESTEFANI DOS SANTOS CARNEIRO, BEATRIZ BUTHERS SOARES, BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA, BRUNA TEODORO PILATE, CATARINA APARECIDA BRAZ ZARESKI, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLARA LUANA ALCANTARA NASCIMENTO, CRISTIANE MARIA DE SOUZA GARDINI, DANIEL BARRETO MAINARDI, DANIEL ROJAS DA SILVA, DEISE DAIANE DA SILVA ROCHA, DIEGO CARDOSO, EDILENE PINHEIRO DOS SANTOS, EDMARA APARECIDA BRANDAO BRUNOR, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, ILYCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA DE LIMA VIEIRA, JHENNIFER BALABUCH DE OLIVEIRA, JOHSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOSE DA SILVA ROCHA, JOSIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, LANNI SAIBEL BENKE, LARISSA ALVES LEONARDI, LARISSA MARIA FERNANDES, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, MARILZA DE CAMPOS, MARINA FERNANDES MAIA, MATHEUS

GORDIA DALIBRA, MAYARA MORAES DOS SANTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NAIR APARECIDA TOTE, NAJARA MONICA DE MOURA, PAULA MARCELA DE SOUZA, PEDRO LEITE DE MELO FILHO, RAFAEL PEIXOTO DA COSTA, REGINA MULLER, RENATA CHEMIN BRANCO LIPINSKI, RONALDO DA MATA SILVA, ROSEMARY DOS ANJOS SANTOS, ROSIANE ELEIA DE SOUSA, TAMARA DE VASCONCELOS SOUZA, VITOR DE CARVALHO TAKIGUCHI

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3002/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Piraquara. Concurso Público. Pelo registro das admissões, com expedição de Recomendação e Determinação. Afastamento da multa.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, via Concurso Público n. 01/2023, para Provimento de Cargos Efetivos na Secretaria de Educação e na Secretaria de Saúde do Município de Piraquara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, primeiramente, por meio da Instrução nº 13946/2023 – CAGE (Fase 01 – peça 13), emitiu parecer técnico apontando algumas irregularidades a serem sanadas pelo município, assim oportunizou ao ente público o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, Da Constituição Federal. Em continuidade, por meio da Instrução nº 16665/23 - CAGE (Fase 02- peça 41), a unidade técnica constatou que tais irregularidades apontadas na Fase 1 (peça 13) haviam sido sanadas, permitindo, portanto, a continuidade do processo de admissão de pessoal. Neste mesmo sentido, não houve novas irregularidades na Instrução n. 16874/23 (Fase 03 – peça 42).

No entanto, na Instrução nº 8274/24 – CAGE (Fase 04 – peça 62), a CAGE identificou irregularidades com relação à atribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência, afrodescendentes e indígenas, bem como observou certa incompatibilidade de documentos orçamentários e financeiros anexados na Fase 03 em relação aos dados da primeira chamada de candidatos, oportunizando, em mais um momento, a manifestação do ente conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por fim, em sede de reanálise da Fase 04, na Instrução nº 11137/24 – CAGE (Fase 4 – peça 72), indicou a necessidade de registro das admissões, entretanto com a aplicação de multas ao Município, e a emissão de recomendações e determinações, pelo não saneamento de todas as irregularidades. Dessa forma, foram emitidas as seguintes determinação e recomendação:

a) Determinação: O Município deve respeitar o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão.

b) Recomendação: O Município deve observar o percentual de vagas para deficientes nos futuros certames, conforme a legislação e o entendimento do STF.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 697/24 - 7PC (peça 76), opinou pelo registro das admissões com expedição de recomendação e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a documentação referente ao Concurso Público n.º 01/2023, realizado pelo Município de Piraquara, está em conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018 e que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como o Ministério Público de Contas opinam pelo registro das admissões, concluo pelo registro das admissões com a expedição de:

a) Determinação para que a Municipalidade respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação.

b) Recomendação para que, em futuros certames, o Município observe o percentual de vagas para deficientes, conforme a legislação e o entendimento do STF.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação de multa ao gestor municipal, haja vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Depreende-se dos autos há manifestação do gestor no sentido de adequar o chamamento dos aprovados aos percentuais de reserva de vagas indicados pela CAGE (peça 69). É dizer, verifica-se que a validade do certame não foi prejudicada, demonstrando-se suficiente a presença de Recomendação e Determinação sugeridas. Frisa-se que essas medidas, por si só, visam assegurar a conformidade com as normas vigentes e garantir a equidade no processo de seleção.

Dessa forma, adoto como fundamentos de decisão a Instrução n.º 11137/24 - CAGE (peça n.º 72), somente quanto ao registro das admissões com a expedição de Recomendação e Determinação, e o Parecer n.º 697/24 - 7PC do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público nº01/2023, realizando pelo município de Piraquara, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela expedição ao Município de Piraquara:

b.i) de Determinação para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão.

b.ii) de Recomendação para que, em futuros certames, o Município observe o percentual de vagas para deficientes, conforme a legislação e o entendimento do STF, e que promova a correção das irregularidades apontadas nas fases anteriores, como a vedação à subcontratação e a correta elaboração dos documentos relacionados à dotação orçamentária e impacto financeiro.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público nº01/2023, realizando pelo município de Piraquara, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir ao Município de Piraquara:

a) determinação para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão;  
b) recomendação para que, em futuros certames, o Município observe o percentual de vagas para deficientes, conforme a legislação e o entendimento do STF, e que promova a correção das irregularidades apontadas nas fases anteriores, como a vedação à subcontratação e a correta elaboração dos documentos relacionados à dotação orçamentária e impacto financeiro; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-626801/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3003/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Revisão do Prejuízo 19. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Expediente que não contém determinação ou sanção sendo executada e que não possui proposta de aplicação de sanção. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de exame de legalidade de ato de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, referente ao Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 043/2023, objetivando contratações temporárias para o cargo de Técnico em Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), inicialmente apontou as seguintes inconformidades ao analisar a fase 01 do processo admissional, conforme Instrução n.º 14923/23 – CAGE – Fase 01 (peça 09):

1. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 17/05/2023;

2. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 323590/19, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: EDITAL PSS 043/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: PSS SMAS 027/2019;

3. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 324707/19, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: EDITAL PSS 043/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: PSS SMS 029/2019;

4. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 437793/21, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: EDITAL PSS 043/2023. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: EDITAL PSS SMS 41/2021;

5. A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar;

6. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal);

7. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(15693)a. observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 3785/2020 (S2C), expedida no processo 445086/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/12/2020.;

(15694)b. observar os critérios de desempate estabelecidos na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) Nos termos do ato Acórdão 3785/2020 (S2C), expedida no processo 445086/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/12/2020.;

(15695)c. disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB Nos termos do ato Acórdão 3785/2020 (S2C), expedida no processo 445086/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/12/2020.;

(17178) II. Emitir as seguintes recomendações ao Município de Califórnia: (a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 1385/2021 (S1C), expedida no processo 741505/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 28/06/2021.;

(17179) II. Emitir as seguintes recomendações ao Município de Califórnia: (b) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018 Nos termos do ato Acórdão 1385/2021 (S1C), expedida no processo 741505/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 28/06/2021.;

(17926) recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º

142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1543/2021 (S1C), expedida no processo 456533/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/08/2021.;

(17927)recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a: b) elaborar e apresentar a documentação orçamentária e financeira em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18 Nos termos do ato Acórdão 1543/2021 (S1C), expedida no processo 456533/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/08/2021.;

(17928)recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a: c) cadastrar no Sistema ATOTECA a legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP Nos termos do ato Acórdão 1543/2021 (S1C), expedida no processo 456533/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/08/2021.

8. As recomendações 15693, 17178, "a" e 17926 "a" não foram atendidas.

A entidade municipal apresentou documentos referentes à 3ª fase do processo admissional às peças 14-24 e, à peça 26, solicitou prorrogação de prazo para esclarecimentos em relação aos apontamentos feitos a respeito da 1ª fase pela CAGE.

A unidade técnica, após exame da 3ª fase do processo, acusou as seguintes irregularidades por meio da Instrução n.º 16426/26 – CAGE – Fase 03 (peça 28):

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/05/2023;

2. A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas;

3. O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal: a) foi possibilitada somente a interposição de recursos de modo presencial; b) foi permitida a interposição de recurso somente em relação ao resultado provisório;

4. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15693) a. observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 3785/2020 (S2C), expedida no processo 445086/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/12/2020.;

(15694) b. observar os critérios de desempate estabelecidos na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) Nos termos do ato Acórdão 3785/2020 (S2C), expedida no processo 445086/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/12/2020.;

(15695) c. disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB Nos termos do ato Acórdão 3785/2020 (S2C), expedida no processo 445086/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/12/2020.;

(17178)II. Emitir as seguintes recomendações ao Município de Califórnia: (a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 1385/2021 (S1C), expedida no processo 741505/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 28/06/2021.;

(17179)II. Emitir as seguintes recomendações ao Município de Califórnia: (b) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN n.º 142/2018 Nos termos do ato Acórdão 1385/2021 (S1C), expedida no processo 741505/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 28/06/2021.;

(17926)recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1543/2021 (S1C), expedida no processo 456533/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/08/2021.;

(17927)recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a: b) elaborar e apresentar a documentação orçamentária e financeira em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18 Nos termos do ato Acórdão 1543/2021 (S1C), expedida no processo 456533/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/08/2021.;

(17928)recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a: c) cadastrar no Sistema ATOTECA a legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP Nos termos do ato Acórdão 1543/2021 (S1C), expedida no processo 456533/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/08/2021. As recomendações destacadas não foram atendidas.

No tocante às irregularidades da Instrução n.º 14923/23 – CAGE – Fase 1, o Município apresentou à peça 54 as seguintes justificativas:

1. Com relação ao encaminhamento dentro do prazo dos dados referentes à fase 1 do Processo de Seleção Pessoal. Ao fazer a inserção do Processo Seletivo 1ª fase, os funcionários do departamento de Recursos Humanos que inseriram as informações e da Secretaria de Saúde, que realizaram o PSS, não tinham conhecimento/orientações da Instrução Normativa 142/2018 art. 9º § 1º, quanto aos prazos destes envios, sendo que o PSS só foi enviado ao Departamento de Recursos Humanos após a homologação do resultado final;

2. Quanto ao PSS SMS 029/2019 Processo nº 324707/19, está sendo realizada uma busca física do Processo, para inserção dos dados referentes às demais fases, tendo em vista, que o presente não foi digitalizado e devido ao quadro de pessoal reduzido na Prefeitura, estamos encontrando dificuldade na localização do referido Processo Seletivo Simplificado e lançamento das informações, considerando ainda que, os servidores do departamento de Recursos Humanos possuem admissão posterior ao PSS, por isso a dificuldade de localização do referido;

3. Quanto ao PSS SMAS nº 027/2019 Processo nº 324707/19, está sendo realizada uma busca física do Processo, para inserção dos dados referentes às demais fases, tendo em vista que o presente não foi digitalizado e devido ao quadro de pessoal reduzido na Prefeitura, estamos encontrando dificuldade na localização do referido Processo Seletivo Simplificado e lançamento das informações, considerando ainda que, os servidores do departamento de Recursos Humanos possuem admissão posterior ao PSS, por isso a dificuldade de localização do referido;

4. Quanto ao PSS SMS sob nº 041/2021 Processo nº 437793/21, foi localizado o

processo físico e submetido ao portal do SIAP – 3ª Fase, conforme recebido Protocolo nº 743956/23;

5. Quanto à qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não ser compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Com buscas a responder/atender aos questionamentos do TCE-PR, foi solicitado, esclarecimentos a Secretaria de Saúde que foi respondido em 15/04/2024 através do Ofício SAUDE sob nº 395/2024, que segue em anexo;

6. A justificativa apresentada ara a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art.37. inciso IX da Constituição Federal). Com buscas a responder/atender aos questionamentos do TCE-PR, foi solicitado, esclarecimentos a Secretaria de Saúde que foi respondido em 15/04/2024 através do Ofício SAUDE sob nº 395/2024, que segue em anexo;

7. No que tange este questionamento, cumpre ressaltar que as justificativas pertinentes ao prazo mínimo de 05 dias úteis a contar da publicação do edital, o qual destacamos que: “considerando que os funcionários do Departamento de Recursos Humanos que inseriram as informações e da Secretaria de Saúde que realizaram o referido PSS não dispunham de conhecimento/orientações da IN 142/2018, o que acabou influenciando no processo em todas as suas fases.

Em relação aos apontamentos da Instrução n.º 16426/23 – CAGE – Fase 03, o representante municipal acostou os seguintes esclarecimentos à peça 55:

1. Com relação ao encaminhamento dentro do prazo dos dados referentes à fase 1 do Processo de Seleção Pessoal. Ao fazer a inserção do Processo Seletivo 1ª fase, os funcionários do departamento de Recursos Humanos que inseriram as informações e da Secretaria de Saúde, que realizaram o PSS, não tinham conhecimento/orientações da Instrução Normativa 142/2018 art. 9º § 1º, quanto aos prazos destes envios, sendo que o PSS só foi enviado ao Departamento de Recursos Humanos após a homologação do resultado final;

2. No que tange este questionamento, cumpre informar que o Prejulgado 8, o qual cita o Decreto Paranaense nº 4512/09, esta gestão em alinhamento com o departamento jurídico, entende que não houve irregularidade neste quesito, visto que o referido decreto se aplica ao âmbito do Poder Estadual, portanto a regra geral do Prejulgado não se aplica ao âmbito Municipal, que não possui normativa no mesmo sentido. No entanto, visando atender a orientação deste Tribunal quanto da aplicação de provas escritas, o Poder Executivo contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse de Califórnia, visando criar legislação que regularizasse o tema, sendo reprovado pelos, onde foi levado ao conhecimento do executivo que determinou que para os próximos PSSs, sejam realizados com as devidas provas que atendam a realização do exame;

3. a) Quanto a interposição de recursos somente de modo presencial, por um erro de digitação a informação acabou passando despercebido não tendo sido realizado publicação de errata, porém a modalidade eletrônica seguiu disponível aos participantes; b) No que tange esse item a gestão em alinhamento com o departamento jurídico, entende que não houve irregularidade, tendo que em vista que foi permitido aos participantes a interposição de recurso contra o resultado provisório, apenas porque não entende ser cabível uma terceira instância recursal, considerando que já houve apreciação de recurso. Tal decisão atende ao art. 56 e seguintes da Lei sob nº 9784/99;

4. No que tange essas recomendações, cumpre ressaltar que as justificativas pertinentes ao prazo mínimo de 05 dias úteis a contar da publicação do edital e disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital, o qual destacamos, que: “considerando que os funcionários do Departamento de Recursos Humanos que inseriram as informações e da Secretaria de Saúde que realizaram o referido PSS não dispunham de conhecimento/orientações da IN 142/2018, o que acabou influenciando no processo em todas as suas fases e que desde a ciência deste processo, a atual gestão vem tomando todas as precauções e atendendo ao disposto legal, evitando assim quaisquer riscos de novas contratações com eventuais irregularidades.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3880/24 - CGM (peça 56), ponderou que, tendo em vista as determinações que restaram emitidas no Acórdão n.º 1882/24 – Pleno deste Tribunal de Contas (pelo qual se revisou a tese vinculante do Prejulgado n.º 19 do TCE/PR), deve ser promovido o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de contratações temporárias e suas respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Em razão do caráter vinculante daquela decisão, opinou pelo encerramento do presente expediente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 842/24 - 3PC (peça 57), destacou a modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias que foi efetivada com a revisão do Prejulgado n.º 19, em decorrência do qual a Corte de Contas passa a priorizar o acompanhamento das admissões de forma concomitante, ao invés da fiscalização ocorrer posteriormente. Considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e que no presente feito inexistiu proposta de sanção, acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento dos autos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que, nos termos do recente Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, foi promovida a revisão do Prejulgado nº 19 desta Corte (item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP), elegendo-se a seguinte diretriz:

“b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”

Por consequência, restou determinado o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Conforme destaca o Parecer Ministerial, após revisar o histórico de fiscalizações das contratações temporárias que foi executado entre 2016 e 2021, constatou-se que “apenas 0,24% das admissões temporárias tiveram o registro negado, porém, sem

efeito prático em razão dos próprios termos dos contratos temporários. Assim, para melhor equacionar a força de trabalho e garantir a utilidade dos processos, deliberou-se que não há obrigatoriedade de registrar os atos de admissão dos contratos temporários, sem prejuízo à análise da legalidade das contratações”.

A mudança de atuação busca justamente tornar o controle externo exercido por esta Corte de Contas mais eficiente e efetivo, possibilitando a alocação de suas equipes de fiscalização em trabalhos concomitantes de auditoria e acompanhamento que possam agir tempestivamente sobre entidades jurisdicionadas que venham a cometer irregularidades no emprego de contratações temporárias.

Assim sendo, considerando-se que o presente feito não se encontra na fase de execução, nem foram imputadas quaisquer sanções no seu bojo, não se enquadrando nas exceções previstas no Prejulgado nº 19, há que se proceder ao encerramento do feito.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3880/24 - CGM (peça 56) e o Parecer n.º 842/24 – 3PC (peça 57).

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento na determinação constante no Acórdão n.º 1882/24 – Pleno deste Tribunal de Contas.

Com a certificação de trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o conseqüente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento na determinação constante no Acórdão n.º 1882/24 – Pleno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após a certificação de trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-110663/24

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

### INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 3004/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA. Exercício de 2023. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1010/24 - CGM (peça 18), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 276/24 - CGM (peça 19) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o(a) responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4185/24 - CGM (peça 25), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 828/24 - 2PC (peça 26), igualmente se manifestou pela regularidade.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4185/24 - CGM (peça 25) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 828/24 - 2PC (peça 26) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios;  
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-198951/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO:-IVAN CARLOS DE MORAES**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3005/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI. Exercício de 2023. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. IVAN CARLOS DE MORAES, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1038/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 286/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o(a) responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4137/24 - CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 819/24 - 2PC (peça 21), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4137/24 - CGM (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 819/24 - 2PC (peça 21) do Ministério Público de Contas (MPC).

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. IVAN CARLOS DE MORAES, gestor responsável pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. IVAN CARLOS DE MORAES, gestor responsável pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-205095/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU**

**INTERESSADO:-THIAGO ALVES CEFALO**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3006/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU. Exercício de 2023. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. THIAGO

ALVES CEFALO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1064/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná. Foi identificada restrição quanto à ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

Via Despacho n.º 289/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4625/24 - CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 897/24 - 6PC (peça 19), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4625/24 - CGM (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 897/24 - 6PC (peça 19) do Ministério Público de Contas (MPC).

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor responsável pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor responsável pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-211400/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-TONIA MANSANI DE MIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3007/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA. Exercício de 2023. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. TONIA MANSANI DE MIRA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 978/24 - CGM (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 275/24 - CGM (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4133/24 - CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 807/24 - 2PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4133/24 - CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 807/24 - 2PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. TONIA MANSANI DE MIRA, gestora responsável pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. TONIA MANSANI DE MIRA, gestora responsável pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 580430/24 (peças 31/32), o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, apresentou a sua defesa, requerendo que as irregularidades apontadas sejam consideradas sanadas.

Por fim, a empresa AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA compareceu aos autos (peça 36), pugnando pela improcedência da representação efetuada por Gustavo Henrique Marsango Ltda., requerendo, subsidiariamente, caso não seja determinada a manutenção da decisão que declarou inabilitada a empresa representada, a devolução dos valores já investidos na obra objeto da licitação.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 468592/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1459/24**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI e OSNEI STADLER contra o Acórdão nº 31/24 Tribunal Pleno (peça 82), complementado pelos acórdãos 1647/24 e 2699/24 (peças 104 e 113), que julgou parcialmente procedente a Representação.

O Recurso de Revista foi interposto, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 127116/24 (peças 87 e 88), após interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas (peça 85), contra o Acórdão 31/24 do Tribunal Pleno (peça 82).

As partes mencionadas acima reiteraram o Recurso de Revista, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 650013/24 (peças 116/117), em 18/09/24.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 3144, do dia 02/02/2024, interrompendo-se o prazo com a interposição dos Embargos de Declaração (peça 85), nos termos do 69 e 76 da Lei Orgânica.[1]

Consoante Acórdão nº 1647/2024 – Tribunal Pleno, referente aos Embargos de Declaração (peça 85), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3237, do dia 26/06/2024.

Na sequência, houve a interposição de Embargos de Declaração por Município de Prudentópolis, Adeldo Luiz Klosowski e Osnei Stadler (peça 108), com disponibilização do Acórdão nº 2699/2024 – Tribunal Pleno (peça 113), no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3288, do dia 05/09/2024.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno deste Tribunal[2], entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

**PROCESSO N.º: 271565/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TÂNIA MARTINS COSTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1465/24**

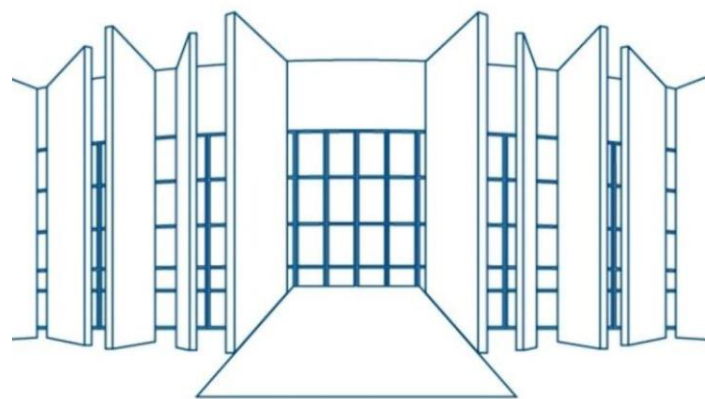
Diante do contido no Despacho 1351/24-GCFSC (peça 63), encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para alterar a distribuição do feito, retornando para a minha relatoria.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 445398/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1458/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Roberto Mazzocatto, no município de Bom Jesus do Sul - PR.

Tribunal de Contas para que se manifestem quanto à petição de peça 62.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590924/24**  
**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, MARIA JOSÉ GOTTARDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1466/24**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 20. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 20 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 44534/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1468/24**  
Trata-se da prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2023.  
Consoante artigo 26[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca dos itens que deram base ao opinativo da unidade técnica, desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais (itens “3.5.1. - Encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial” e “3.5.2. - Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”), conforme indicado na Instrução nº 4918/24-CGM (peça 12).  
Apresentada resposta à intimação, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal. Publique-se.  
Curitiba, 20 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*  
*§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*  
*§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.*  
*§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*

**PROCESSO N.º: 636720/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1470/24**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 212643/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1471/24**  
Retornem os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, haja vista a ausência de análise, na Instrução nº 4048/24[1], acerca da defesa apresentada pelo Senhor Luiz Fernando Moreira às peças 90-91, conforme determinado no Despacho nº 750/24-GCILB[2].  
Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 102.  
2. Peça 100.

**PROCESSO N.º: 299910/24**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1472/24**  
Trata-se da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, referente ao exercício financeiro de 2023.  
Na Instrução nº 566/24-CGE (peça 25), a unidade técnica indicou como gestores responsáveis pelas contas os Srs. Augustinho Zucchi e Eduardo Pimentel Slaviero.  
À peça 30, o Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi requereu “a sua retirada do pólo passivo, por ilegitimidade ad causam, diante de não ter participado na gestão do exercício de 2023 do referido órgão, conforme o Decreto 12.901 que foi publicado no DOE sob nº 11327 de 30 de dezembro de 2022, página 3”.  
No Despacho nº 934/24-GCILB (peça 32), afirmei que o requerimento de retirada do pólo passivo seria apreciado após a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e o parecer do Ministério Público de Contas.  
Na ocasião, ressaltei que “em sua instrução no feito, a CGE deverá, portanto, se manifestar inclusive sobre o requerimento à peça 30”.  
Ocorre que, na Instrução nº 879/24-CGE (peça 41), a unidade técnica não teceu considerações sobre a petição de peça 30.  
Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para a devida manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 655724/24**  
**ENTIDADE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**  
**INTERESSADO: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1474/24**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do EDITAL Nº RDC Nº 0647/2024/DNIT, que tem por objeto a “prestação de serviços técnicos de apoio e assessoramento em engenharia consultiva para atuação nas áreas de planejamento e gestão pública das demandas referentes aos empreendimentos da malha rodoviária sob jurisdição da superintendência do DNIT no Estado do Paraná e no âmbito das necessidades técnicas e operacionais da(s) unidades locais subordinadas”.  
Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*  
*(...)*  
*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*  
*2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*  
*(...)*  
*IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*  
*(...)*  
*Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*  
*3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*  
*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*  
*4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*  
*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 238335/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1476/24**  
Retornam os autos para deliberação acerca do desentranhamento da documentação juntada às peças 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12, à consideração de que houve equívoco por parte do órgão previdenciário na juntada dos referidos documentos.  
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante Despacho nº 3702/24 – CAGE (peça 36), aduz que estes autos tratam efetivamente da pensão decorrente do óbito da servidora Jucele Aparecida Teixeira Pinto da Silva em favor do beneficiário Diogenes da Silva Filho (peças 3, 18 e 28), e ratifica as conclusões exaradas na Instrução nº 16573/23 - CAGE (peça 29).  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168 do Regimento Interno[1], para o desentranhamento das peças 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12. Após, ao

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
II - acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
[...]  
V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

**PROCESSO N.º: 654302/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1478/24**

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, SERGIO LUIS BELICH, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:  
"É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?"  
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo o presente expediente.  
Encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:  
I - ser formulada por autoridade legítima;  
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;  
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V - ser formulada em tese.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-518395/24**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1213/24**

Retornam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO em expediente de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), em razão de suposta sonegação de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de fiscalização da inspeção.  
Destaque-se o ente estadual encaminhou extensa justificativa (peça 55) atrelada a documentação (peças 56-172), ao que parece, com o fito de demonstrar a inexistência de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização desta Corte. Em assim sendo, preliminarmente, encaminhem-se os autos à 2ICE para que, diante dos documentos juntados, se manifeste acerca do encaminhamento da integralidade da documentação solicitada pela unidade técnica.  
Após, regresse o feito.  
Curitiba, 18 de setembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º:-166613/20**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO:-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LEONI GENSEN DOS SANTOS, VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 13627/24-CAGE (peça 30), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 605/24-1PC (peça 33), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:  
1. determinar o registro do ato de pensão concedida à LEONI GENSEN DOS SANTOS, na condição de cônjuge do ex-servidor Daniel Pereira dos Santos, concedido por meio da Resolução n.º 115/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva – RESERVA PREV, publicada em 14/02/2020.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 303720/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1379/24**

Tratam os autos de ato de inativação de Relatoria da Auditora Muriel Hey em que proferi voto vencedor, pela conversão do feito em diligência, para que o Município de União da Vitória fosse intimado para apresentar documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
Tendo em vista a juntada de petição à peça 56, bem como a Instrução nº 4970/24 – CGM (peça 57) os autos foram encaminhados a este Gabinete.  
Considerando que o Acórdão n.º 3870/23 - da Segunda Câmara (peça 43) não constitui decisão de mérito, o feito deve ser encaminhado à relatora dos autos, a Auditora Muriel Hey, para regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (artigo 32, § 3º[1] e artigo 458, § 1º[2]), esmiuçada no precedentes dos Acórdãos n.º 1.152/15[3] e 2.353/18[4] do Tribunal Pleno.  
Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete da Auditora Muriel Hey.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).  
2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)  
§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)  
3. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.  
4. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-370487/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUZELE ANDRADE FARIAS**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada por idade no cargo de "Educatador Pleno", matrícula 10245.01, do Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 9.508, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.933, em 18/04/2024.  
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4927/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 942/2024, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-478601/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CELIA BEZERRA FERRER E SILVA BROFMAN**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de "médico consultor", matrícula 5855.01, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, do Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 9.633, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.969, em 07/06/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4950/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 946/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-643939/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1407/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 58060/14, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-288071/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1408/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "1.1" e "1.2" do Acórdão nº 931/2024 - Tribunal Pleno (peça 165), provido pelo Acórdão nº 1871/2024 - Tribunal Pleno (peça 176), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 750/24 e 751/24, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 942/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-644064/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1410/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 112295/02, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-644200/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1411/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 30624/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645028/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1412/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 30241/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645346/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1413/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de

que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 31434/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645370/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1414/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 28204/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645400/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1415/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 25930/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645443/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1416/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos

esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 30152/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645478/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1417/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 28360/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645621/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1418/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 28590/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645672/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1419/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 28590/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645699/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1420/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 25507/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645761/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1421/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 25507/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-645583/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1422/24**

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao

dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.

3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 27666/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-405094/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO:-AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR:-JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1423/24**

1. Considerando que, por meio do Despacho nº 806/24-GCIZL (peça 80), foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE para manifestação, e tendo em vista que ela se encontra inativa, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para as providências necessárias à instrução do feito, diante do disposto no art. 262, § 5º, do Regimento Interno[1].

2. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para, querendo, apresentar nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

*(...)*

*§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

**PROCESSO Nº:-179736/24**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO:-1424/24**

1. Tendo-se em conta a manifestação do Paranaprevidência, nas peças 20/21, bem como os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação 562/24, peça 22, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-281180/17**

**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI BENETTI, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES**

**PROCURADOR:-RENE LEAL BUENO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-1425/24**

1. Com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto ao teor da Informação 4343/24, da CMEX, inclusive, quanto à possível ocorrência de prescrição em relação à determinação de abertura de tomada de contas extraordinária, contida no item IV, do Acórdão 3400/19 – 2ª Câmara.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-657190/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-1434/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. Adriano Pazin

Leite em face do Município de Guarapuava, de seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, e da Pregoeira Oficial, Sra. Rosimere de Paris Dias, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 75/2024 (Processo Administrativo nº 146/2024), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de corte de grama, roçagem, capinagem e limpeza, ao valor estimado de R\$ 7.500.108,63.

Alegou o representante que, logo após sua publicação, foram constatadas falhas no edital, a motivar o protocolo de impugnação pela interessada Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda., questionando, em especial, a exigência de licença ambiental para os serviços almejados. Tal aspecto, todavia, não teria sido sequer respondido pela Pregoeira, nem motivou a retificação do instrumento convocatório ou do contrato. Argumentou que o edital estipula que os resíduos vegetais e recicláveis encontrados na rota dos serviços deverão ser coletados e transportados para a destinação final, o que atrai a incidência da Resolução Sema nº 31/1998, demandando a necessária autorização emitida pelo Instituto Água e Terra.

Afirmou, nessa perspectiva, que o licenciamento ambiental vigente é requisito essencial à prestação dos serviços, seja para a Administração, seja para quaisquer particulares, conforme preveem as Leis nos 12.305/2010 e 14.026/2020, bem como a Lei Estadual nº 12.493/1999.

Asseverou que se trata de dever do gestor acautelarem-se quanto à regularidade das contratações públicas, sobretudo na execução de serviços contínuos, razão pela qual seria, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desta Corte e, ainda, a doutrina especializada, devida a exigência do prévio licenciamento ambiental da operação no instrumento convocatório, na etapa de habilitação.

Requeru a concessão de medida liminar suspensiva do processo licitatório, ante a possibilidade de homologação do certame e adjudicação do objeto em favor de empresas que não possuam o licenciamento ambiental exigido legalmente. No mérito, propugnou pela declaração de nulidade do edital ou pela suspensão do certame, com a exigência da apresentação da licença ambiental devida pela licitante vencedora (peça 3).

Acostou documentos (peças 4 a 8).

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Guarapuava e de seu atual Prefeito, Sr. Celso Fernando Góes, assim como da Pregoeira Oficial, Sra. Rosimere de Paris Dias, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis[1], apresentem manifestação preliminar, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, as seguintes informações:

2.1 Cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 75/2024 (Processo Administrativo nº 146/2024);

2.2 Esclarecimento quanto ao atual estado do certame; e

2.3 Demais explicações que reputarem pertinentes quanto aos fatos objeto da Representação.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis".

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 362301/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1610/24

I. Mediante a petição intermediária n. 633739/24 (peças 24 e 25), solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Ao final do prazo, independente de atendimento da diligência solicitada por esta Corte, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -207110/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILSON JOSE DOS SANTOS, VANUSA

APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

DESPACHO:-1209/24

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paranavá,

relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4336/24 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 899/24 – 6PC (peça 16) em razão dos dados apontados pela unidade técnica solicitou ao Relator intimação do Município para manifestação acerca do índice deficitário nas áreas de assistência social e administração financeira.

Deixo de acolher a referida solicitação do MPC, tendo em vista que não foi constatada irregularidade ou ressalvas às contas a abertura de contraditório não é cabível nos termos do §1º[1] do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

Entendo que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva pelo duto Ministério Público de Contas (MPC), motivo pelo qual determino o retorno dos autos para a emissão do parecer ministerial acerca do mérito das contas.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)3

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifamos)

PROCESSO Nº:-598267/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1213/24

DESPACHO

Retornam os autos após manifestação do Denunciado, Município de P.P, nas peças 8 a 11. Em síntese a denúncia aponta que o denunciado:

I. Contratou empresa de prestação de serviços de limpeza, sem que esta possua escritório no município, Processo Licitatório nº 115/2023;

II. A empresa contratada possuiu sanção de impedimento de contratar com a administração pública até 09/2024.

O denunciado e seu representante legal afirmam que o processo licitatório não exigia que a empresa possuísse sede no município e que a sanção ocorreu após a licitação ter sido concluída e se aplica apenas à localidade em que foi imposta.

Da análise dos autos verifico que embora as alegações do denunciado sejam plausíveis não são capazes de afastar totalmente eventual ilegalidade ocorrida na contratação.

Embora o edital não exija que a empresa possua escritório no município, há que se considerar que o denunciante alega que a empresa faz de instalações públicas seu escritório.

Ainda, no que concerne a sanção imposta à empresa vencedora do certame, entendimento de que esta seja restrita à localidade em que foi deferida não é pacífico e outros aspectos acerca da sanção precisam ser analisados, tais como eventuais prorrogações contratuais.

Assim, em relação aos fatos narrados e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente denúncia.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de P.P e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na atuação o Município de P.P eu representante legal, como denunciados.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-246308/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1216/24

DESPACHO

Devido à erro material no Despacho 1177/24 - GCAZ (peça 72), corrige-se o texto de: "Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Manfrinópolis, por meio de seu representante legal..."

Para: "Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Mariópolis, por meio de seu representante legal..."

Após, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para acompanhamento.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º-579025/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**INTERESSADO:-DANIEL DE JESUS SILVA**

**DESPACHO N.º-576/24**

Em atenção ao Despacho n.º 4148/24 – GP (peça 11), concedo ao interessado acesso aos autos do processo n.º 544190/21 (Termo de Ajustamento de Gestão), de que sou relator.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme indicado no referido despacho.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º-575836/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MELCHIOR, NATALINO JOÃO MELCHIOR**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.713, de 31/07/2024 (peça 6), que concedeu revisão do benefício em favor da Sra. Maria Aparecida Melchior, alterando sua condição para cônjuge inválida, conforme certidão comprobatória (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 836/24 – CGE, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 504/24 – 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-319398/19**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNA ELISE CANESTRARO, MONICA CARLA BECKER, ROBERTO VINICIUS CANESTRARO (FALECIDO(A) EM 2019)**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da

Paranaprevidência (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10426, de 30/04/2019 (peça 6), que concedeu revisão do benefício em favor da Sra. Hanna Elise Caneistraro, incluindo-a na condição de filha universitária, conforme certidão comprobatória (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 874/24 – CGE, peça 36) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 894/24 – 5PC, peça 37), opinaram pelo registro do ato.

Em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos desde a autuação do processo, autuado em 13/05/2019, e em conformidade com o entendimento fixado pela Tese 455 da repercussão geral do STF e do constante no Prejudgado nº 31 desta Corte, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-342378/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.384 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.915, de 25/3/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Loreni Becker Fuchs, servidora aposentada por invalidez permanente, para inclusão de adicional de permanência, com fundamento no art. nº 63 da Lei Complementar nº 17/1993 (peças 3 e 4).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3286/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 613/24 – 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-195685/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DORST**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.226 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/2/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Roseli Dorst, servidora aposentada no cargo de professora, para inclusão de adicional de permanência, com fundamento no art. nº 63 da Lei Complementar nº 17/1993 (peças 3 e 4).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4883/24 – CGM, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 597/24 – 1PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º-578207/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-CARMEN ADRIANA VITACA CORDEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 40847/2024, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicada no Diário Oficial do Município de 21/06/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Carmen Adriana Vitaca Cordeiro (Peça 06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4902/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 945/24 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-322369/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO:-ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA**  
**DESPACHO N.º:-299/24**

Diante do contido na Instrução nº 4905/24 – CGM (Peça 86), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Grandes Rios e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada, nestes autos, dos documentos comprobatórios mencionados na peça 68 para esclarecimento/saneamento das irregularidades constatadas.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-356891/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, JOAO ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PIETRO E-COMMERCE LTDA.**  
**PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**DESPACHO N.º:-300/24**

O Município anexou cópia do procedimento licitatório (peça 21/24). A empresa representante consigna em nova manifestação espontânea que o prazo para manifestar interesse recursal, na realidade, não teria iniciado em 03/05/2024 e sim em 06/05/2024, conforme demonstra a ata (Peças 26 e 27), ocorrendo de fato indeferimento de plano pelo pregoeiro.

O item 10.2 do edital do certame traça que o prazo para manifestação de interesse de recurso tinha como marco inicial a conclusão da fase de regularização fiscal e trabalhista, conforme o caso (fl. 103 da Peça 20).

Por outro lado, a questão de possível tratamento diferenciado a licitante em relação a mais oportunidade para apresentar documentação, na forma narrada na fl. 12 da Peça 3, não restou devidamente esclarecida pelos documentos anexados pelo Município, uma vez que as cópias do histórico de mensagens da sessão não ostentam identificação clara sobre as empresas que teriam ou não sido beneficiadas por nova convocação, cumprindo detalhar datas e horários que cada empresa foi convocada e reconvocada, especificando data, horário e lote, bem como a peça e folha em que se encontram anexados nestes autos a cópia do documento comprobatório.

Ademais, é importante delinear quais lotes foram objetos de lance na fase de disputa aberta e quais não o foram, a fim de aferir eventual problema de efetiva disputa no certame.

Além disso, solicita-se esclarecimentos ao Município quanto a possibilidade de ter configurado mais tempo para a fase aberta de lances à vista da opção de colocação de mais de 40 itens no mesmo horário ou, não sendo permitido configurar mais tempo, caso seja uma limitação da plataforma, se avaliou o benefício de colocar menos itens em cada horário de disputa ou existência de outras plataformas que facilitem tais configurações e/ou visualização simultânea de itens.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Quedas do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

- I) Esclareça a data e horário para início do prazo de manifestação de interesse recursal à vista do alegado na peça 26;
- II) Preste informações detalhadas das datas e horários em que cada empresa foi convocada e reconvocada, especificando data, horário e lote, bem como a peça e folha em que se encontram anexados nestes autos a cópia do documento comprobatório ou promovendo a juntada necessária;
- III) Informe quais lotes foram objetos de lance na fase de disputa aberta e quais não o foram, a fim de aferir eventual problema de efetiva disputa no certame;
- IV) Esclareça se há possibilidade de configuração de mais tempo para a fase aberta de lances à vista da opção de colocação de mais de 40 itens no mesmo horário ou, não sendo permitido configurar mais tempo, caso seja uma limitação da plataforma, se avaliou o benefício de colocar menos itens em cada horário de disputa ou existência de outras plataformas que facilitem tais configurações e/ou visualização simultânea de itens.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Difiro a valoração da Instrução Técnica e manifestação ministerial para após a apresentação de informações.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-189227/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES**  
**INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE**  
**DESPACHO N.º:-301/24**

Diante do exposto na Instrução nº 4640/24 – CGM (Peça 24) e no Parecer nº 880/24 – 7PC (Peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 240/24

Processo nº: 271565/20

Data e hora da redistribuição: 23/09/2024 15:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 1351/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 23/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5291/2024

Processo Nº: 188579/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 08:07:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON BURG FONSECA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5292/2024

Processo Nº: 107587/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 08:18:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5293/2024

Processo Nº: 182400/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 08:32:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, GUILHERME ANTUNES, PEDRO CESAR DERBLI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5294/2024

Processo Nº: 147150/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 08:42:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, RENATA KOPROSKI GRILLO LOPES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5295/2024

Processo Nº: 637815/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 08:43:44

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5296/2024

Processo Nº: 787/23

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 08:51:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ADEMAR JANCZYN, ADEMAR TOEBE, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALANA DE OLIVEIRA, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANA DENISE BRONGUEL CAMARGO, ANA LUIZA BRODAY SEMKIV, ANDREIA LECHAK RIBEIRO, ANDRESSA PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5297/2024

Processo Nº: 40569/23

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 09:07:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANA CORPOLATO, ALINE NAIANI DE OLIVEIRA FERRANDO, ANA JULIA PENTEADO, ANDRESSA MORAIS FERREIRA, CELSO FERNANDO GOES, DANIEL FELIPE TRATZ, DANIELA MILANI, DANIELE SCHINEMANN, DANIELLE FREITAS DA LUZ, DENISE REGINA OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5298/2024

Processo Nº: 132399/21

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 09:18:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5299/2024

Processo Nº: 251174/23

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 10:11:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ALISSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA VETORI, BRUNA MENOLI FERREIRA, CARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CILMARA SANTOS LIMA, CILSO PINA JUNIOR, CRISTINA APARECIDA ROMERO, DALILA CRISTINA DA SILVA ORTIZ, EDILMA SILVA DE ARAUJO, EDUARDO VINICIOS DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604846/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5300/2024

Processo Nº: 145750/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 10:22:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANDRESSA DE OLIVEIRA, ISABELA OTAVIO GENARO DA CRUZ, MARIA IZABEL SALOMAO ROSA, MILENY DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, REGIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, VANESSA DE PAULA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 864698/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5301/2024**

**Processo Nº: 622586/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 10:29:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADMILSON GOMES, ALESSANDRA SARZI GIULIANGELIS, ALINE APARECIDA DE TOLEDO, ALINE EMANUELLE ROMAO, ALINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA STROHER, ANDRE DOS SANTOS MELO, ANGELINA NASCIMENTO DE FARIAS, BERNADETI APARECIDA DA SILVA FELISBINO, BRAIAN ALEF GODOI SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412564/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5302/2024**

**Processo Nº: 52066/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 10:39:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADELINA PASA BERRIDO, ADRIANE INES WILMSEN, ADRIANE MARCELINA LAVORATTI, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ALINE FRANCIELE BRUXEL E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199771/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5303/2024**

**Processo Nº: 578935/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 11:04:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUINY ISABELLE NOVAES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TANIA MARA RIBEIRO, VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678129/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5304/2024**

**Processo Nº: 321942/22**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 11:12:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADINEA DOS ANJOS LEITE, ALINE HOFFMANN XAVIER DA SILVA, ANDRESSA RASMUSSEN GOMES, ANGELA MARCIA MANOEL DA SILVA, BRUNO LAERTES RAMOS GANZERT, CAMILA JACON BARBOZA, CELSO LUIZ MACIEL BUENO, CINTIA FERREIRA VIANA DE MACEDO, DANIELE DA SILVA WILL, DEBORA MEDEIROS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5305/2024**

**Processo Nº: 616159/21**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 11:20:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ADRIANA MAYA SCHIMAGALSKI, ALENIZE TERNA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA GLOWIENKA, ALISON FABIO ALMEIDA, ALISON SILVEIRA PINTO, ANA ALINE PSYBYLOSKI, ANA CLAUDIA BOROSKI FOGACA, ANA FLAVIA WEBER VALENTIM, ANA PAULA BATISTA KOZIEL, ANA PAULA FRANCIELE GUIDORIZI DE ANDRADE E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 631572/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5306/2024**

**Processo Nº: 621160/21**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 11:28:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSOE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803632/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5307/2024**

**Processo Nº: 680124/21**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 11:34:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ADILSON FERNANDES GOMES, ADRIANA FLAVIA PUGGESE, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, ALINE MARQUES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FONSCCECA, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA DOS SANTOS FABRIN BOTTAN, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 425658/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5308/2024**

**Processo Nº: 8287/23**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 11:59:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANA GABRIELA NERES DE QUADROS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, APARECIDA GOMES FLEMINGE JUNG, CARLA DENISE SMANIOTTO, CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, DANIELA APARECIDA KUASNE, DRIELLY INGRID VICENTE, GEOVANI DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5309/2024**

**Processo Nº: 657190/24**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 13:40:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5310/2024**

**Processo Nº: 648361/24**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 15:23:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5311/2024**

**Processo Nº: 637726/24**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 17:09:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5312/2024**

**Processo Nº: 641545/24**

Data e hora da distribuição: 23/09/2024 17:21:49

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO N.º-635413/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO- OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3712/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13821/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-224979/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO- ADA TARALA NEVERTH CAMARGO, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDRESSA MARTINS, BRUNO WILLIAN PONTAROLO, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CAROLINE SCHOMBERGER, DALINE MACHULA, DIEGO TIAGO PEREIRA, ERI FABIANE DOMINGUES DE SOUZA, FABIANA DIAS, GILVANE ANTONIA CACIANO, GISLAINE MACEDO MARCAL PERAO, HELLEN CARINE PONTAROLO, IGOR GUSTAVO SCHOROEDER, JAQUELINE APARECIDA RUPPEL, JELISON LUIZ GONTARZ, JOCASTA DOMINGOS DOS SANTOS, JOEL JUNIOR DA CRUZ, JULIANE MARTENOVETKO, JULIANE NUNES JOSE, KATIANA KAFKA, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LUANA PAULLA GUILHERME, LUCIA NIEBEKALO, MARCELO LEITE, MARCIA MALKUT, MATHEUS LUIZ KURZYDLOWSKI, MAURICIO QUEIROZ ALVARES, MAYARA FRANCINI KOLITSKI, MICHEL SZENDELA, NILCIANE TAQUES, PATRICIA GROSCOSKI SCHWAB, PAULO ALVES BATISTA, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, ROSIELI DO NASCIMENTO, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN SANTOS DA MAIA, TAIS CAROLINE MIRETZKI, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VILMA KELTE MENON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3713/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13884/24 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-616167/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO- ABEL RUDIAK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCIO, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES MATHIAS, AUGUSTO GRANDO PILATI, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DIRINGS, DALVANA HONORIO, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA PELOSI, ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FERNANDA SOARES PEREIRA, FLAVIA MORETTO PACHECO, GEOVANE SZYMONEK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, GUILHERME HONORIO, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JAIME AURELIO BARBOSA, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCELENE BOTINI, JOCINEIDE PERON, JOSIANE OTALAKOSKI, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LEONICE BRAGA PENTEADO, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUANA SYDOR, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, LUCIMARA DO CARMO SCHINEMANN, LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS, MARCELA APARECIDA WYNNNEK, MARCELA SZYMANSKI, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA, MARINA DE FATIMA MACHADO, MAURO SERGIO BAPTISTA, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PABLO DOS SANTOS RIBAS, PATRICIA GASPARETTO ZIN, PATRICIA VEIGA, PAULO HENRIQUE ZANDER, PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR, ROBERSON GRANDO, ROBSON LUIZ DE**

**BASTOS SILVESTRI, ROGERIO CENEVIVA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, THAIS SCHNEIDER, UAGNER DE RAMOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, VIVIANE DO BELEM MACHADO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3714/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13806/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-592446/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
**INTERESSADO- ADRIANA PEREIRA STURION, ALINE DE CASTRO SOARES SEBRIAN, ALTAIR MOLINA SERRANO, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, ANNE FRANCIENE CEOLIM RUDEK, BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, BRUNA STEFANI VIDOTTI, CARMICHÉRIA TEIXEIRA TASCASANDI, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANA DOS SANTOS MARTINS, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ELIZABETH DE AMORIM, ELLEN DAYANE FARIA, ERICA VICENTIN DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA FELISBINO, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, GIOVANNA ANGELI DE SOUZA, HELOISA CARVALHO ALVES, JANAINA APARECIDA CARDOSO, JOSIANE MOSTASSO LISBOA, KELLI PATRICIA KLEIN COSTA, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCIANA RIBEIRO PAULINO PAULISTA, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA GABRIELA BORGES BELINATO, MILAINE DO LAGO SANTOS, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAMELA CRISTINA DE LIMA, RENAN MAGALHAES DOS SANTOS, ROSIMEIRE IZABEL MAGALHAES, ZELI PEREIRA BAHIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3715/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11884/23 - CAGE peça nº 82: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-505130/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO- ADRIANA APARECIDA DA SILVA BISSANI, ADRIANE PINHEIRO SCHMITT, AGNELIA DE SOUSA LEANDRO RIBEIRO, ALAERTE PEREIRA DE ANDRADE, ALCEU POLACHINI JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA LANG FORSTER, ALESSANDRA SALAMANCA COELHO ANEZI, ALINE DOMINGA MOMOLI BELEGANTE, ALINE FRANCYELE PASSAMAI MOSCONI, AMANDA CRISTINE ZECHI, AMANDA JULIANE ALVES, ANA CAROLINA JANDOTTI, ANA KARINA CAVALCANTE RAMALHO, ANA MARIA KROLOW, ANDERSON DE LUNA PEREIRA, ANDREIA PAULINA DE OLIVEIRA, ANDRESSA VRUCK, ARILDA MARIA DE LIMA, ARTHUR PRIESTER NETO, BRUNA TEREZA PEREIRA, CAMILA DE SOUZA ASSIS SILVA, CAMILA NOGUEIRA, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MENCHIK, CARLOS HENRIQUE SMEK, CAROLINE VANESSA ZEISER, CASSIA DE SOUZA ARANA GONCALVES, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARICE DUMKE ISHIDA, CLAUDIA ADRIANE SCHNEE DOS SANTOS, CLAUDIA ALCANTARA DE SENA SIMON, CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUSA, CRISTIANE PATRICIA STEFFLER, CRISTIELE RHODEN, DAIANA POPILNICKI ZANCHET, DAIANE INEZ ROHLOFF GOMES, DAN HENRIQUE MARIANO, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, DANIELA MELO RODRIGUES, DANIELLY SALADINI ZENI RIVERA SERRA, DEBORA CATHERINE FERNANDES SARACENI, DEBORA DA SILVA MANDOTTI, DENISE DE MORAIS, DENISE FRANCIELLE DUMKE DE LIMA, EDNA PEDROSO FERREIRA, EDUARDA BOMBONATTO DA SILVA, EDVALDO LISBOA SANTOS, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELISIANE DE OLIVEIRA, ELLY ANA POOTZ, ERICK ALEXANDER GEHLEN, ESTHER MELISSA SERRADOURADA WUTZKE, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FERNANDA CRISTINA PINTO, FRANCIENE YUMI BISPO NEVES, GEISE THAIANA SANTOS BRAGA, GENI VILLA RIOS, GEOVANA CAROLINA DE LIMA, GIOVANI OLIVEIRA MARCON, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, GUILHERME AUGUSTO DILLENBURG DESTRI, GUILHERME JOSE BELOTTO, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, ISAAC GLEYSON BRAGA FERREIRA, ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER, IVAN AUGUSTO STEFFENS, JAKELINE DA COSTA PAVAO TABARINI, JANICI APARECIDA ALVES, JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE CRISTINE PREVATTI, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JENNIFER THAYS CHAGAS TEIXEIRA, JESSICA DOBLER, JESSICA MARIE BESING, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOHNY GOMES DA SILVA, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSELI STROHER RIBEIRO, JOSELMA DA SILVA ZANETTE, JOSEMERY VARGEM, JOSIEL DOS SANTOS**

CAMARGO, JULIANA MENEGHETTI ANGELOTTI, JULIANE GRAZIELE LUDVIG BARBOSA, KARINA FRANCIÉLE FERRETTI, KARINA LAIS DA SILVA, KARLA FERNANDA RAMOS, KASSIANE SLOGNO, LARA DE GOES DE PAULA, LAUANA WESCHENFELDER, LEILA CRISTINA KRUGER, LEISA YASMIN SEKI, LENISE MACHADO ALVES, LIANE MARIA GRIGOLO KLASSMANN, LIS VERA CALDERON, LISIANE GRACIELE DA SILVA, LOGANS ALEXANDRE SALOMON, LUCAS SCAIN BLOOT, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, LUCIANE TALITA AMARAL COSTA, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CASSIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MAIRA ESCOBAR DE ARAUJO, MARCIANA ALEXANDRE, MARCOS HENRIQUE ALVES, MARIA INEZ DA SILVA, MARIA ISABEL FIGUEIRO, MARIA REGINA PADILHA COSTENARO, MARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIANA DA SILVA LIMA, MARIZETE LUTZ, MATHÉUS ROSCH LIMA, MAYARA KOLONETZ, MAYKON JOSE ALVES, MAYSA ROSA, MICHELE MARISE MACCARI SOBCHAK, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, MITALI ZALTRON PERCIO, NEREU VOLMAR RECH, NEUZELY BONETE TORMEM, NORIANE KAYNNA DA SILVA ALMEIDA, PALOMA WILKOMM, PAMELA KARINE FLORIANO, PATRICIA MIRANDA BARROSO, PRISCILA MINAKO NAKAZAWA, PRISCILA NAURA SIMON, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, RAFAEL RAMIRES CAMPOS, REBECA MARQUES DOS SANTOS FERREIRA, RICARDO DAVI KLIEMANN, RITA NEGRINI MIRANDA, RODRIGO DANIEL GONCALVES LEANDRO, RODRIGO FELIPE ALLES, RODRIGO RAFAEL DA SILVA MARTINS, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELE MARIA WELTER DALLA COSTA, ROSE FOGANHOLI, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SANDRA MAZURKIEWICZ, SIDNEI BORGES, SILVANA APARECIDA PEREIRA, SILVANA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA, SOLANGE GATTI, SONIA NARA VARGAS CAMARGO, SUELIN CRISTIANE SCHULTZ, TAMARA MARTINELLI, TANIA DE ALMEIDA, TATIANE CRISTINA FALKOWSKI, TATIANE TIELLE DA SILVA PENA, THAIS CRISTINA HALLA, THAYLAN CORASSA, THIAGO LUIZ FUCUTA DE MORAES, TIARA FERNANDA MELIM DA SILVA, TIELY MIRANDA PEDROSO, VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS, VANDERLEI RAMOS, VANESSA DOS SANTOS ROSA, VANESSA REGINA CANOVA, VANESSA REGINA GALEAZZI, VERA LUCIA CHAVES FERNANDES, VERONIKA KRAMER DA SILVA, VICTOR HUGO CORTEZ DIAS, VINICIUS AUGUSTO AYRES DOS SANTOS, VINICIUS NEYSSINGER LOURENCO, WILMAR BRAUM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3716/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13937/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-333790/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-ADRIANE ORTIZ CONDE KREOZER, AGNESSA PARDINHO DA FONSECA, ALAERCIO SATURNINO DE MELO JUNIOR, ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO, ALEX SANDRO VITECK, ALEXANDRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES, ALINE INES KLEIN GIBBERT, ALINE MARIA STEFFLER, ALINE RITA GREGORIO, AMANDA CAROLINA RIBAS CORREA, AMANDA NAIARA VIANA PORTO, AMINE EL TUGOZ, ANA CAROLINA VIDORI, ANA PAULA LENHARDT, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR, ANDRESSA PAULA GEA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANE CARINE GRIELEITOW, ARYADNNE DA SILVA CONTERNO, BRUNA ANDRIANI RASBOLD DE FREITAS, CARINA EDUARDA KOZERA, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CILIANE FRA HOFFMANN, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEITON FERRARI, CLEONICE SALES DA SILVA DA CUNHA, CRISTIANE KUHN, CRISTIANE LOIVA REICHERT, DAIANE CRISTINA STROTKAMP, DAIANE FERNANDA KAEFER, DANIELE NEVES DE SOUSA SANTOS, DANIELLE CRISTINA NERI SCHUH DA COSTA, DAXIANA APARECIDA FRIGOTTO, DEBORA CRISTINA GAFFURI DE LARA, DHAIANE DE MORAES TEIXEIRA, EDILAINE APARECIDA DA CRUZ, EDINELHA APARECIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ELIANE LIMBERGER DOS SANTOS, ELIZANGELA DE SOUZA, ELUANA LAINE LIRA IASCHONBEK, FERNANDA BINICHESKI GLOWATZKY, FRANCIÉLE DOS SANTOS LOPES, FRANCIÉLI STAADTLOBER, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GABRIEL GRZEBIELUCKAS DA SILVA, GABRIEL EDUARDA DE OLIVEIRA LAMBRECHT, GESSICA MAIARA RIBEIRO, GIOVANNA CRISTINA ROSA VOELKL PEREIRA, GRACIELA LEÕES DA SILVA, HELOISA ANDREA KONZEN, HELTON RYCARDO MEDES, HEVERTON MARCELO BEPLER, ILZA MARISTELA DIAS, INES MAGNA CASTRO MEURER, ISADORA SCANAGATTA, ISADORA WELTER PIORESAN, IZABEL CRISTINA KAISER HERMISDORF, JANDERSON DIAS JUNIOR, JANESKA JULIO FAUSTINO, JANIÉLI IRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BOLOGNES DE PAULA, JESSICA CAROLINE DE GOIS, JHULIFFER INDYANARA LOCATELLI, JOAO ACACIO RIBAS NETO, JOCIEL ROZA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIANE WIESENTAINER, JOZIANE GRASIELA TRENTO, JULIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA DE ARAUJO, JULIANA PORTELA DE ANDRADE DE DEUS, KATHREN CRISTINE DA SILVEIRA, KATIA CILENE ZANG, KELIN JANAINÉ FUHR, LARISSÉ DANIELA HOFFMANN, LOVANIA APARECIDA MOTTA DOS SANTOS, LUCAS GUSTAVO SCHMIDT ELSNER, LUCAS JAGNOW GUERRA, LUCIANO DANIEL MENON, LUCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUZIA NEVES DA CONCEICAO BARBOSA, MAIKEL LUIS FIM, MAIRA REGINA MICHELON, MARCELL HIDEKI KOSHIYAMA, MARCIA APARECIDA CASSIANO DOS**

SANTOS, MARCOS FERNANDO KAMPPFF, MARIA APARECIDA MONTES, MARIA APARECIDA RAIMUNDI, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA FONTES DA SILVA, MARIANA TURQUINO, MARLENE SIMON LUDVIG, MIRIELE DE SOUSA, NADIA KARINE DE CAMARGO, NATALIA MARQUES DA SILVA, NAYARA FERRIS, NAYARA THAIS VOZNIACK, NILMAR DE MOURA, PAOLA DE PAULA SANTOS, PAULA THAIS VARGAS DAL CASTEL, PERCIMO DOMINGOS NORONHA CHIARETTO, POLIANA APARECIDA COELHO, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RENI TERESINHA NARDI GREGORIO, ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, ROSANA APARECIDA DO PRADO, ROSENEIDE SALETE SANTIN, ROSICLEIA DA ROSA HENIG, SABRINA BELOTO GOMES, SANDRO BUENO CONTE, SARA DE SOUZA PERCIGILI LOMBARDI, SARA LOPES VIEIRA, SARA RODRIGUES DE BRITTO, SIDINEI PASLAUSKI, TATIANE DA SILVA, THAIS POLICIANO DE ANDRADE, THALITA MARA FERREIRA ANTES MIGUELES, THAUANA APARECIDA STEFFENS, THIAGO VINICIUS WUTZKE, VANESSA KADAR BUNZEN

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3717/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13938/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-694130/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-ADRIANE INES WILMSEN, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALESSANDRO HEIDEMANN, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, ALINE GABRIELI SARNOSKI, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANA LIDIA DE SOUZA, ANA PAULA CAVALCANTE, ANDREIA MARIA THOMAS BRAUN, ANDRESSA LAIS SAUER, ANGELICA DE SOUZA, BRUNA ELAIS PEREIRA DE JESUS, CARINA SIMONE CROSARA DE OLIVEIRA, CATIA APARECIDA SASSI BACETI SAIBERT, CRISTIANE REGINA MACIEL LIESCH, CRISTIANE VIANA CIRIACO VANELLI, CRISTIANO ANDRE DAS CHAGAS, CRISTINA BERSCHINOCK DE SA, DAIANE JAQUELINE SCHERER, DAIANE LUIZE DAHMER, DANIELLY CAROLINNY PINHEIRO MELIM, DAVI ORIEL DA ROSA, DEBORA CAROLINE GRAMELICH, DEISE JOSIANE DOS SANTOS, DEISI GABRIELA PAVILAKI ARAUJO, DENILZA DA SILVA TEIXEIRA, DILMA GALVAO DA SILVA, EDSON FERNANDO NERI, ELAINE CANEDO ALBRECHT, ELAINE DA SILVA PIZA, ELISANGELA DE SOUZA FURTADO DOS REIS, ELVIS FERNANDO VEIGA DE OLIVEIRA, ERICK KAUAN DE NIZ, EUDAINÉ KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, FABIOLA RAMOS DOS SANTOS DA LUZ, FERNANDA SCHMITZ MARTINS, FERNANDO JUNIOR DA COSTA, FRANCIÉLE CRISTIAN CORTEZ, GABRIELLE MONTEIRO ROCHA, GEOVANE JOSE PHILIPPSSEN, GESIEL MOTTA, GILVAN ANTONIO DOS SANTOS, GISELE DE CHAVES DAMBROS, GUILHERME VICENCA VIEIRA FLEITAS, ILIZANDRA BEATRIZ LUPATINI, IOHANA RAFAELA SCHULTZ, IRINEU WALDIR LANG DEUNER, IVONE GONCALVES DE FREITAS GODOI, JACKELINE SOARES GILGILI FERNANDES, JEFFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA ISABELLE CARDOSO DA SILVA, JOCELI APARECIDA CARDOSO DE GOIS, JOELMA CORDEIRO DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA SCAIN KRAUSE, JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUES, JULIANA ARALDI COELHO, JULIANA DIEL, JULIANA SLOMP DOS SANTOS, KATIA PRISCILA LAZAROTTO, KEICIANE CAROLINY FREITAS DA SILVA, KELLEN DAIANE NIEMET, KERMILIN CRISTINA SZUMOUSKI, LAUANA EMANUELLY FERREIRA, LUANA CRISTINA SIMEAO BACETE, LUANA DE OLIVEIRA BACCARIN, LUCIANA GAEDA, LUCIMAR MARIANO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ HENRIQUE MALDANER DOS SANTOS, MARCELO TADASHI UMEMURA, MARCIANE APARECIDA MORETTI PINTO, MARIA CAROLINA CONTI, MARLENE FREITAS DE LIMA SANTOS, MARTA FATH, MAYARA FERNANDA TIBOLLA, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHEL ALEX MOMBACH, MILENA LETICIA PIAZZA GONDASKI, MIRIAN DA COSTA SANTOS, NATHANA SANTANA RIBEIRO, NEUSA VALERIA RECH, PAMELA ANTKIEWICZ DA ROSA CORREA ELGER, PAMELA GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA RAMOS DOS SANTOS, PAULINA LUIZA BOESING, PRISCILA CAROLINE FERREIRA GASPAROTO TEIXEIRA, RAQUEL ISAMARA PETRY SCHLINDWEIN, REJANE MARLENE LINCK NEUMANN, RENATA PEREIRA BERTO, RENATO SFOLIA, ROSELI CAMACHO GARCIA, ROSI TERESINHA SCHNEIDER, ROSIMERI C. MARIA, SARA BILATI LOPES, SILVANA BEATRIZ KARLING, SILVANA LIMBERGER, SILVIA APARECIDA BERTOLDO, SIMONE CARINE PERUFO PELLIN, SIMONE MARIA WEPPO, SOLANGE ROSA ROQUE DE ANDRADE, SUZANA CRISTINA KONFLANZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TANIHARA SABEDRA GARCIA, THAELINE LAYARA CARDOSO RIBEIRO, THAIS ALICE KOTZ DA SILVA, THAIS FERNANDA CAVALCANTE FROHLICH, THAIZA GRANDI BOTTEGA, THIAGO AUGUSTO COLOMBO, VICTOR ANGELO DICK TREVISAN, VITOR EDUARDO VANELLI, WAGNER EMMANUEL DE MORAIS FARIAS, WELINGTON JUNIOR BARBOSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3718/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13939/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de setembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-691282/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIENE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOSA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, PAULO SERGIO DA SILVA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA DE ALMEIDA PRETE, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3738/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 814/24-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9402/24 - CAGE (peça nº 6): - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-783990/19**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUILA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BARBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSARIO, ELIZANDRO DO ROSARIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDIA BORGIO, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO, INES DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZORIO, JANAINA APARECIDA FERREIRA DE SA, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JULIO GERONIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSARIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLICIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANCA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAUJO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTAVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZORIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAUJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALERIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO**  
**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO**

**TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.-939/24**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 4955/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 156, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 17 de setembro de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS  
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 52.111-6

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: JAELSON RAMALHO MATTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2024**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-639001/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4113/24**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Nelton Brum, Prefeito do Município de São José das Palmeiras, por meio do qual informa a adesão do município à Ata de Registro de Preços nº ATC 0034/2023, proveniente do Consórcio Interfederativo Santa Catarina-CINCATARINA (peça 3).

À peça 4, consta parecer subscrito pelo Sr. Herbert Correa Barros, Procurador do Município, cuja conclusão aponta para que esta Corte de Contas seja previamente consultada sobre o seu entendimento acerca da utilização da adesão à ata de registro de preços após a vigência da nova Lei de Licitações.

Considerando as informações conflitantes constantes às peças 3 e 4 e que na petição não há qualquer solicitação ou indicação do seu objeto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o objetivo do presente requerimento.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-614394/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:- ADRIANA MIKROT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4118/24**

Tendo sido dado atendimento ao contido no Despacho nº 3852/24-GP (peça 14), conforme se infere da Informação nº 6405/24-DP (peça 17), sigam os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-644692/24**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4121/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 1362/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama bem como autoriza o acesso ao processo nº 795697/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 795697/23.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail umuarama.5prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-643939/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4122/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 58060/14, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-644200/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4123/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 30624/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-645028/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4124/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 30241/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-645346/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4125/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a

extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 245321/23, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645370/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4126/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 28204/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645400/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4127/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 25930/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645443/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4128/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 30152/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-648361/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4129/24**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Prefeito do Município de Quatro Barras, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, por meio do qual comunica a ocorrência de possível fraude no Chamamento Público nº 04/2024 e solicita

providências por parte desta Corte de Contas. Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:  
(...)  
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.  
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
(...)  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-645478/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4133/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 28360/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645621/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4134/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 28590/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645672/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4135/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 28590/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645699/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4136/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 25507/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645761/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4137/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 25507/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645583/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4138/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 27666/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-644064/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4139/24**

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 112295/02, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-625671/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4145/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Corbélia, mediante o qual solicita a exclusão da Análise

da Gestão Fiscal (AGF) municipal, referente ao 1º semestre de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e a reabertura das remessas fechadas do SIMAM dos meses de maio e junho/2024, tendo em vista "divergências no sequenciamento dos arquivos de liquidação no mês de maio/24" (peças 03 e 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4876/24 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Corbélia, mediante o qual solicita a exclusão da Análise da Gestão Fiscal (AGF) municipal, referente ao 1º semestre de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e a reabertura das remessas fechadas do SIMAM dos meses de maio e junho/2024, tendo em vista "divergências no sequenciamento dos arquivos de liquidação no mês de maio/24" (peças 03 e 04)."

Através da Informação nº 296/24-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o cancelamento da AGF referente ao 1º Semestre de 2024 da entidade, o que possibilitará a reabertura e reenvio, pelo Interessado, dos arquivos eletrônicos dos meses de maio e junho de 2024 do SIM-AM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 897/24-CGF (peça 7), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) referente ao 1º Semestre de 2024 do Município de Corbélia, nos termos por elas propostos.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-530913/24**  
**ENTIDADE:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.**  
**INTERESSADO:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4147/24**

Retornam os autos e informo que a logomarca desta corte foi encaminhada por email no dia 27/08/24 conforme solicitado na petição (peça 2) por Controle Interno na Prática.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-579025/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-DANIEL DE JESUS SILVA**  
**INTERESSADO:-DANIEL DE JESUS SILVA**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4148/24**

Retornam os autos com as informações prestadas pelas Unidades deste Tribunal quanto à solicitação formulada pelo Sr. Daniel de Jesus Silva.

Entretanto, dentre os processos em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sugeriu que fosse concedido acesso ao Requerente, consta o processo nº 54419-0/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda em tramite neste Tribunal.

Preliminarmente encaminhe-se o presente ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para analisar a possibilidade de acesso aos referidos autos ao Requerente, nos termos expostos pela CMEX.

Após, em não havendo objeção, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como, dos processos nº 89854-4/17, nº 32897-7/17 e nº 54419-0/21[2].

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Desde que devidamente previamente autorizado pelo Relator.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632651/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4155/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido o cancelamento do Ato de Inativação do senhor Jandir Ramos dos Santos. Por meio da Instrução nº 905/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado mediante a Resolução SEAP nº 9356/2020 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 9059/2020, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-647780/24

ENTIDADE:-HUGO TAKASHI GONDO

INTERESSADO:-HUGO TAKASHI GONDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4159/24

Retornam os autos com a Informação nº 603/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 561/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 628042/24, resolve DESIGNAR

o servidor LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDNILSON DA SILVA MOTA, Matrícula nº 51.239-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2024.

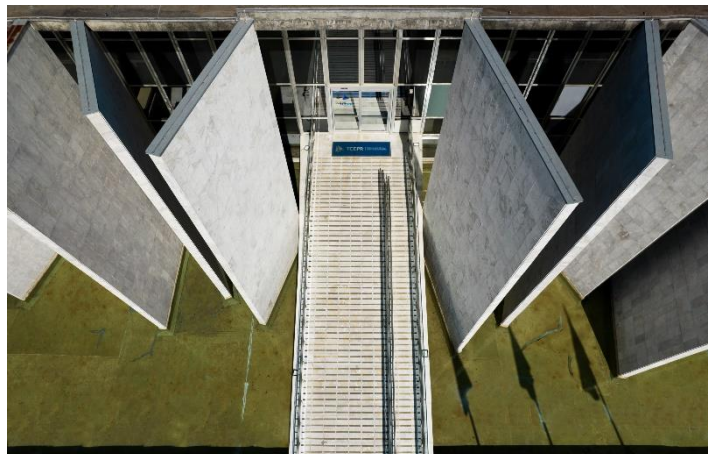
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori